



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
6ª VARA CRIMINAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

1847
mp

Processo nº 2003.61.81.000261-0 – sentença tipo D

Autor: Ministério Público Federal

Acusados: Ricardo Mansur, Herald Paes Leme, Realsi Roberto Citadella, Paulo Sérgio Scaff de Napoli, Aluízio José Giardino, Marco Antônio de Queiroz e Carlos Mário Fagundes de Souza Filho

RELATÓRIO

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia originalmente em face de RICARDO MANSUR (RG nº [REDACTED] CPF nº [REDACTED]), HERALD PAES LEME (RG nº [REDACTED] CPF nº [REDACTED]), REALSI ROBERTO CITADELLA (RG nº [REDACTED] CPF nº [REDACTED]), PAULO SÉRGIO SCAFF DE NAPOLI (CREA/SP [REDACTED] CPF nº [REDACTED]), ALUÍZIO JOSÉ GIARDINO (RG nº [REDACTED] CPF nº [REDACTED]), MARCO ANTÔNIO DE QUEIROZ (RG nº [REDACTED] CPF nº [REDACTED]), CARLOS MÁRIO FAGUNDES DE SOUZA FILHO (RG nº [REDACTED] CPF nº [REDACTED]), PAULO DE QUEIROZ (RG nº [REDACTED] CPF nº [REDACTED]), JOSÉ AUGUSTO DE QUEIROZ (RG nº [REDACTED] CPF nº [REDACTED]), ANTÔNIO CARLOS JUNQUEIRA FRANCO (RG nº [REDACTED] CPF nº [REDACTED]), MARCELO RADUAM IACOVONE (RG nº [REDACTED] CPF nº [REDACTED]).

1
w



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
6ª VARA CRIMINAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

Processo nº 2003.61.81.000261-0 – sentença tipo D

[REDACTED] CPF nº [REDACTED] RONALDO FIORINI (RG nº [REDACTED]
CPF nº [REDACTED] HENRIQUE COSTABILE (RG nº [REDACTED] CPF nº
[REDACTED] RONALDO FREDERICO VON IHERING AZEVEDO (RG nº [REDACTED]
SP, CPF nº [REDACTED] HÉLIO JOSÉ LIBERATI (RG [REDACTED] CPF nº
[REDACTED], LEONEL POZZI (RG nº [REDACTED] CPF nº [REDACTED] LUIZ
AFONSO PEREIRA SIMIONE (RG nº [REDACTED] CPF nº [REDACTED] e CARLA
BELLANGERO PAES LEME (CPF nº [REDACTED] imputando-lhes a prática de vários
delitos contra o Sistema Financeiro Nacional, além de formação de quadrilha (CP,
artigo 288).

Segundo a denúncia, acostada às fls. 02/19, em 23 de março de 1999, o Banco Central do Brasil decretou a liquidação extrajudicial do BANCO CREFISUL S.A., em função do grave comprometimento patrimonial e da incapacidade da instituição financeira de honrar seus compromissos. Na ocasião, por estarem diretamente ligadas ao BANCO CREFISUL S.A., também foi decretada a liquidação extrajudicial das empresas CREFISUL LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A., UNITED DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS – DTVM LTDA., BANQUEIROZ DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS – DTVM LTDA. e CONSÓRCIO M. LTDA. Foram, ainda, bloqueados bens do acusado RICARDO MANSUR e de outros sócios da instituição.

Afirma o Ministério Público Federal que a “gota d’água” foi a constatação de que, na véspera da decretação da liquidação extrajudicial da instituição financeira, o acusado RICARDO MANSUR teria realizado saque a descoberto no valor de R\$ 10 milhões, além de o BANCO CREFISUL S.A. já apresentar débitos superiores a R\$ 120 milhões apenas com o Banco Central do Brasil.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
6ª VARA CRIMINAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

048
Jm

Processo nº 2003.61.81.000261-0 – sentença tipo D

Em seguida, produz a peça inicial acusatória uma síntese da atribuição de responsabilidade feita pela comissão de inquérito instituída pelo BACEN, que teria concluído pela caracterização de diversos ilícitos administrativos e penais.

Outra imputação da denúncia recai apenas sobre os acusados HERALD PAES LEME e CARLA BELLANGERO PAES LEME. Já durante o período de liquidação, o HOSPITAL PSIQUIÁTRICO ESPÍRITA MAHATMA GANDHI teria recebido doações autorizadas por HERALD PAES LEME, então Diretor de Captação e Controladoria do Banco, que teria simulado a realização de aplicação para o referido sanatório. Por outro lado, HERALD PAES LEME teria desviado o valor de R\$ 200.000,00 referente à aplicação nunca ocorrida para a conta da empresa RELIANCE SERVIÇOS EMPRESARIAIS S/C LTDA. ME, de sua titularidade e de sua esposa, CARLA BELLANGERO PAES LEME.

A imputação seguinte diz respeito ao recebimento, pelo BANCO CREFISUL S.A., em 17.01.1997, de uma área de terras avaliada em R\$ 10.359.430,31, a título de dação em pagamento pela empresa TRANSMIX ENGENHARIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.. Em 16.12.1997, o BANCO CREFISUL S.A. compromissou a venda do imóvel à CONSTRUTORA STENOBRÁS S.A., pelo valor de R\$ 18 milhões, que seriam pagos da seguinte forma: 3 parcelas de R\$ 1,5 milhão e o restante em 297 parcelas mensais de R\$ 58.930,00, com datas de vencimento marcadas de 15.01.1998 a 15.03.2021. Contudo, foi identificado, pela comissão de inquérito, acordo assinado pelos acusados HERALD PAES LEME e REALSI ROBERTO CITADELLA, por meio do qual o BANCO CREFISUL S.A. abriu mão do recebimento das 220 últimas parcelas, num total de R\$ 12.964.285,80 – valor este que não foi objeto de provisão contábil, nem era de conhecimento do setor responsável no BANCO CREFISUL S.A.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
6ª VARA CRIMINAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

Processo nº 2003.61.81.000261-0 – sentença tipo D

A direção do BANCO CREFISUL S.A. teria ainda trocado CDBs no valor de aproximadamente US\$ 52 milhões por 1.300 ações de uma empresa denominada ROSS MARKETING INC.

Outra imputação é a de que, ao longo do segundo semestre de 1998, os acusados teriam levado a cabo operações circulares de cessões de crédito e sobrevalorização das ações da CASA ANGLO BRASILEIRA S.A. – CAB ON, dirigidas à finalidade de gerar resultados positivos fictícios em favor do BANCO CREFISUL S.A.. Também existe referência de que o mesmo teria ocorrido com outras empresas.

O BANCO CREFISUL S.A. teria, ainda, efetuado operações de transferência de recursos às empresas coligadas MAPPIN S.A., MESBLA S.A. e UNITED IND. E COM. S.A., com a intervenção de terceiros, em afronta aos artigos 34, V, da Lei nº 4.595/1964 e 17 da Lei nº 7.492/1986.

Por fim, teria havido concentração dos recursos em empresas do mesmo grupo, em afronta ao disposto na Circular nº 2.616/1995 do BACEN.

Foram arroladas 10 (dez) testemunhas.

Por meio da decisão proferida em 29 de setembro de 2004, a **denúncia foi recebida parcialmente**, no que diz respeito aos seus itens III e IV, apenas em relação aos acusados RICARDO MANSUR, HERALD PAES LEME, REALSI ROBERTO CITADELLA, PAULO SÉRGIO SCAFF DE NAPOLI, ALUÍZIO JOSÉ GIARDINO, MARCO ANTÔNIO DE QUEIROZ e CARLOS MÁRIO FAGUNDES DE SOUZA FILHO.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
6ª VARA CRIMINAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

Processo nº 2003.61.81.000261-0 – sentença tipo D

No HC nº 2005.03.00.063053-2, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ainda, concedeu parcialmente a ordem com a finalidade de **excluir da denúncia os itens IV-A e parte final do item IV-B da peça inicial** (fl. 866).

O Ministério Público Federal, então, desistiu da oitiva de 7 (sete) das testemunhas arroladas, restando, apenas, as testemunhas Vanderlei Zangrossi, Simone Rumi Akiama e Ney Kikuo Miyamoto (fl. 662). A desistência da oitiva das demais testemunhas foi homologada pelo Juízo (fls. 663/664).

Os réus foram citados, interrogados e apresentaram defesa prévia, seguindo a sistemática processual-penal então vigente (PAULO SÉRGIO SCAFF DE NAPOLI, fls. 683/684, 724/727 e 752/765; CARLOS MÁRIO FAGUNDES DE SOUZA FILHO, fls. 685/686, 779/781 e 816/817; MARCO ANTÔNIO DE QUEIROZ, fls. 687/688, fls. 728/730 e 752/765; REALSI ROBERTO CITADELLA, fls. 689/690, 782/785 e 812/815; RICARDO MANSUR, fls. 712/713, 845/849 e 881/883; HERALD PAES LEME, fls. 714/715, 731/733 e 748/749; e ALUÍZIO JOSÉ GIARDINO, fls. 716/717, fls. 721/723 e 750/751).

Em sua defesa prévia, os acusados HERALD PAES LEME e ALUÍZIO JOSÉ GIARDINO limitaram-se a afirmar sua inocência e a arrolar 3 (três) testemunhas (fls. 748/749 e 750/751).

Já os corréus MARCO ANTÔNIO DE QUEIROZ e PAULO SÉRGIO SCAFF DE NAPOLI, em sua defesa prévia, sustentaram, preliminarmente, a inépcia total da denúncia. Quanto ao mérito, alegaram sua inocência e arrolaram 8 (oito) testemunhas (fls. 752/765).

O corréu REALSI ROBERTO CITADELLA se limitou a alegar sua inocência e arrolou 8 (oito) testemunhas (fls. 812/815). O corréu CARLOS MÁRIO FAGUNDES DE



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
6ª VARA CRIMINAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

Processo nº 2003.61.81.000261-0 – sentença tipo D

SOUZA FILHO, que também apenas alegou sua inocência na defesa prévia, arrolou 5 (cinco) testemunhas (fls. 816/817). O corréu RICARDO MANSUR, alegando inocência, arrolou 11 (onze) testemunhas (fls. 881/883), sendo que, posteriormente, atendendo a decisão do Juízo, excluiu 3 (três) delas (fl. 955).

Foram ouvidas as testemunhas de acusação Vanderlei Zangrossi (fls. 960/964), Simone Rumi Akiama (fls. 965/967) e Ney Kikuo Miyamoto (fls. 968/972). Ouviram-se, também, as testemunhas de defesa Arthur Cox Villela (fls. 1074/1075), Rubens Lourenço (fls. 1076/1079), Joaquim Carlos da Silva (fls. 1080/1081), Roberto Queizo Ihara (fls. 1082/1083), Ana Maria Modesto (fls. 1084/1086), Rogério da Costa Manso Bandeira de Mello (fls. 1091/1093), José Valdir Bruno da Silva (fls. 1094/1095), Alberto Luiz Toro (fls. 1096/1097), Rui de Toledo Fontoura (fls. 1098/1099), Hélio Hitoshi Yojo (fls. 1104/1105), Fábio Ferreira Lopes (fls. 1106/1107), Sidnei Alves de Oliveira (fls. 1137/1138), Hélio José Marsiglia Júnior (fls. 1139/1141), Osnil Aparecido Tavares (fls. 1142/1144), Hamilton Ferreira Dantas (fl. 1203), André Frata (fls. 1218/1220), Sônia Regina Ramos (fls. 1229/1232), Arthur César do Amaral Reis (fls. 1250/1251), Iguaracy Ribeiro de Lavor (fls. 1252/1253), Fumiko Makita (fls. 1296/1299), Ronaldo Fiorini (fls. 1353/1355), Sergio Domingues de Figueiredo Júnior (fls. 1356/1357), Paulo Sérgio Cavalheiro (fls. 1396/1397), Gabriel Charilaos Vlavianos (fls. 1448/1450)

Foi homologada a desistência da oitiva das testemunhas Valdir Rogério da Silva (fl. 1108), Rubens Marques (fl. 1220), Adilson Bonifácio de Oliveira e Luiz Antonio Vertoni (fl. 1361). Considerou-se prejudicada a oitiva da testemunha Airton Ferrari (fl. 1472).

Concedeu-se oportunidade aos réus para reinterrogatório (fl. 1472). Os acusados MARCO ANTONIO DE QUEIROZ e PAULO SERGIO SCAFF DE NAPOLI



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
6ª VARA CRIMINAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

Processo nº 2003.61.81.000261-0 – sentença tipo D

manifestaram interesse no ato (fls. 1490/1491); os corréus CARLOS MÁRIO FAGUNDES DE SOUZA FILHO, RICARDO MANSUR, REALSI ROBERTO CITADELLA afirmaram desinteresse em serem reinterrogados (fls. 1492, 1493, 1494). Já os acusados HERALD PAES LEME e ALUÍZIO JOSÉ GIARDINO deixaram escoar o prazo concedido sem manifestação (fl. 1497).

Procedeu-se, então, ao reinterrogatório dos acusados MARCO ANTONIO DE QUEIROZ e PAULO SERGIO SCAFF DE NAPOLI (fls. 1503/1504 e 1505/1506).

Intimada a se manifestar sobre eventuais diligências cuja necessidade tenha surgido com a instrução processual, a Defesa do acusado RICARDO MANSUR requereu a expedição de ofício à Junta Comercial do estado de São Paulo para que fosse encaminhada aos autos cópia do Estatuto Social do BANCO CREFISUL S.A. e de suas alterações (fls. 1515/1516), o que foi indeferido (fl. 1530). A Defesa do acusado REALSI ROBERTO CITADELLA expôs nada ter a requerer (fl. 1517). As Defesas dos demais acusados permaneceram inertes.

À vista da renúncia de seu procurador (fl. 1518), intimou-se o réu HERALD PAES LEME para constituir novo advogado (fls. 1544/1545). Ainda assim, o corréu não nomeou advogado, razão pela qual os autos foram remetidos à Defensoria Pública da União para sua representação (fl. 1546).

O Ministério Público Federal apresentou suas alegações finais às fls. 1564/1575. Na peça, o MPF sustentou terem restado demonstradas as acusações constantes da denúncia, enquadrando tais condutas na figura típica do artigo 4º, *caput*, da Lei nº 7.492/1986. No entanto, atribuiu responsabilidade apenas aos corréus RICARDO MANSUR, HERALD PAES LEME, REALSI ROBERTO CITADELLA e PAULO SÉRGIO SCAFF DE



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
6ª VARA CRIMINAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

Processo nº 2003.61.81.000261-0 – sentença tipo D

NAPOLI. Requereu a absolvição dos corréus ALUÍZIO JOSÉ GIARDINO, MARCO ANTÔNIO DE QUEIROZ e CARLOS MÁRIO FAGUNDES DE SOUZA FILHO.

O acusado CARLOS MÁRIO FAGUNDES DE SOUZA FILHO apresentou suas alegações finais às fls. 1593/1617, nas quais sustenta sua inocência. Afirma não existirem elementos indiciários de sua participação nas condutas narradas. Ressalta que sua relação com a instituição financeira era de caráter empregatício, sequer auferindo remuneração a título de participação nos lucros. Afirma ainda que tampouco participava do Conselho de Administração. Juntou os documentos de fls. 1618/1675.

As alegações finais dos corréus MARCO ANTONIO DE QUEIROZ e PAULO SÉRGIO SCAFF DE NAPOLI encontram-se juntadas às fls. 1678/1701. Na peça, repete-se, como questão preliminar, o argumento de inépcia integral da denúncia. No mérito, sustenta a Defesa que não existem provas documentais ou testemunhais que demonstrem a participação dos acusados em quaisquer das condutas descritas na denúncia.

Em suas alegações finais (fls. 1706/1717), o corréu ALUÍZIO JOSÉ GIARDINO sustenta que no correr da instrução processual não restou demonstrada sua participação em quaisquer das condutas narradas na peça inicial acusatória.

O corréu RICARDO MANSUR, nas alegações finais apresentadas às fls. 1724/1748, sustenta, preliminarmente, a inépcia integral da denúncia e cerceamento do direito de defesa, em razão do indeferimento do pedido de expedição de ofício à Junta Comercial do Estado de São Paulo. No mérito, sustenta que não participou de nenhuma das operações descritas na denúncia.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
6ª VARA CRIMINAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

1851
cm

Processo nº 2003.61.81.000261-0 – sentença tipo D

Nas alegações finais apresentadas às fls. 1755/1795, o corréu REALSI ROBERTO CITADELLA, sustenta, preliminarmente, a inépcia formal e material da denúncia. No mérito, requer o reconhecimento de sua inocência, dado que não tinha poder de gestão na instituição financeira, bem como porque não era sua atribuição aprovar a concessão de empréstimos ou cessões de créditos. Foram juntados os documentos de fls. 1796/1830.

Intimado novamente para constituir advogado, já que houve nova renúncia de seu procurador, o corréu HERALD PAES LEME, mais uma vez, permaneceu inerte, razão pela qual se determinou a manifestação da Defensoria Pública da União em seu nome. A DPU sustentou, preliminarmente, a inépcia de denúncia. No mérito, afirmou não haver provas suficientes a conduzir à condenação do acusado. Requereu, ainda, que o acusado seja condenado a lhe pagar honorários advocatícios, haja vista que não se trata de pessoa desprovida de recursos (fls. 1838/1845).

Vieram os autos conclusos para a prolação de sentença.

É o que importa relatar.

Passo a decidir.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
6ª VARA CRIMINAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

Processo nº 2003.61.81.000261-0 – sentença tipo D

FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente

Inicialmente, quanto à alegação de **inépcia da denúncia**, ressalto que já foi apreciada em primeiro grau, pelo então Juiz Titular no momento de seu recebimento parcial. Posteriormente, foi analisada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no julgamento do HC nº 2005.03.00.063053-2, em que foram extirpadas da peça inicial acusatória as imputações constantes dos itens IV-A e parte final do item IV-B (fl. 866).

Feitas essas considerações, entendo que as demais imputações estão bem delimitadas e compreensíveis, não comportam maiores dificuldades para o exercício do direito de defesa pelos acusados.

Também foi alegada, como questão preliminar, pela Defesa do corréu RICARDO MANSUR, suposto **cerceamento do direito de defesa**, em razão do indeferimento do pedido de expedição de ofício à Junta Comercial para que fosse encaminhada aos autos cópia do Estatuto Social do BANCO CREFISUL S.A. (fls. 1515/1516), o que foi indeferido (fl. 1530).

Na ocasião, o Juiz Federal Substituto que me antecedeu fundamentou o indeferimento no argumento de que *“a referida diligência pode ser satisfeita pela própria defesa, por seus próprios meios e às suas próprias expensas, sem a necessidade de interferência deste Juízo, e juntada aos autos a qualquer tempo”*.

Tenho por adequado esse entendimento. No processo penal acusatório adotado em nosso sistema constitucional, o ônus da prova recai sobre a acusação e a defesa. Não é legítima a transferência do encargo de provar ao Juízo, a quem cabe



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
6ª VARA CRIMINAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

Processo nº 2003.61.81.000261-0 – sentença tipo D

somente determinar a produção daquelas provas que dependam de determinação judicial. Se o documento pleiteado – cópia do Estatuto Social do BANCO CREFISUL S.A. e de suas alterações –, poderia ser obtido diretamente pela parte, sem qualquer interferência judicial, deveria a Defesa ter diligenciado para tanto, no momento oportuno, ou seja, durante a instrução processual, não podendo alegar cerceamento de defesa, se a prova lhe incumbia e nada fez para produzi-la nos autos (cf., nesse sentido, entre diversos julgados do TRF3, ACR 200061050004464, Quinta Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, julg. 02.08.2010, DJF3 17.08.2010).

Mérito

Passo a examinar o **mérito da pretensão punitiva**.

Por meio do Ato nº 843, publicada em 23 de março de 1999, foi decretada a **liquidação extrajudicial do BANCO CREFISUL S.A.** (fl. 02 do Apenso II). Em razão disso, foi nomeada, pelo Banco Central do Brasil, Comissão de Inquérito com a finalidade de apurar as causas de tal liquidação extrajudicial, bem como apurar a responsabilidade de seus administradores e conselheiros.

A Comissão de Inquérito instaurada concluiu pela configuração de diversas práticas irregulares que conduziram à quebra da instituição financeira – a síntese de suas apurações se encontra às fls. 977/1.015 dos autos. Posteriormente, no exercício de suas funções, também o liquidante apurou outras irregularidades, que foram comunicadas ao Ministério Público Federal (fl. 99/106).



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
6ª VARA CRIMINAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

Processo nº 2003.61.81.000261-0 – sentença tipo D

Apura-se, na presente ação penal, a responsabilidade criminal dos acusados por suposta **gestão fraudulenta do BANCO CREFISUL S.A.**. Por se tratar de instituição, financeira, seus administradores estão sujeitos à aplicação da Lei nº 7.492/1986 (**Lei dos Crimes contra o Sistema Financeiro Nacional**).

Passo a analisar, uma a uma, as operações tidas como fraudulentas na denúncia, excluídas aquelas já afastadas por este Juízo e pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Início pelo **item III-A da denúncia**.

A imputação se baseia em comunicação feita ao Ministério Público Federal pelo liquidante do BANCO CREFISUL S.A., Ney Kikuo Miyamoto, a respeito de operação realizada entre a instituição financeira e a pessoa jurídica HOSPITAL PSIQUIÁTRICO ESPÍRITA MAHATMA GANDHI. O liquidante, levantando os ativos existentes, constatara que tal entidade possuía, em março de 1999, um débito no valor de R\$ 199.931,62 (cento e noventa e nove mil, novecentos e trinta e um reais e sessenta e dois centavos), conforme se depreende do extrato juntado à fl. 116.

Notificado para saldar a dívida (fl. 120), o HOSPITAL PSIQUIÁTRICO ESPÍRITA MAHATMA GANDHI alegou que recebera, em sua conta corrente, em novembro de 1998, um crédito no valor de R\$ 325.715,02 (trezentos e vinte e cinco mil, setecentos e quinze reais e dois centavos), oriundo de “debêntures”, tendo emitido um cheque administrativo no valor de R\$ 125.000,00 (cento e vinte e cinco mil reais) para pagamento de compromissos – cópia do cheque à fl. 127 – e, quanto aos restantes R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), efetuou aplicação financeira com prazo de resgate de 90 (noventa) dias.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
6ª VARA CRIMINAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

Processo nº 2003.61.81.000261-0 – sentença tipo D

Afirmou a entidade hospitalar que considerou relevante “a afirmação da Gerência de Catanduva de que podíamos ficar tranqüilos pois a operação estava sendo instruída e garantida pelo SR. HERALD PAES LEME, Diretor de Captação e Controladoria desse Banco e que o comprovante da aplicação realizada seria entregue posteriormente” (fl. 124). Acrescentou que, passados alguns dias, sem receber o referido comprovante, foi-lhe entregue documento denominado *promissory note* no valor de US\$ 164.600,00 (fl. 129).

Decorridos os 90 (noventa) dias, foram feitas várias solicitações de resgate, até que, enfim, em 18.03.1999, foram transferidos R\$ 140.000,00, a título de “rendimentos da aplicação”, sendo que os restantes R\$ 200.000,00 seriam liberados em seguida. Informado pela gerência de que tal valor estava disponível em 19.03.1999, a entidade hospitalar emitiu mais três cheques – nos valores de R\$ 30.000,00, R\$ 60.000,00 e R\$ 110.000,00. No entanto, nunca ocorreu o crédito de R\$ 200.000,00 na conta do hospital.

Toda essa explicação do HOSPITAL PSIQUIÁTRICO ESPÍRITA MAHATMA GANDHI consta de sua correspondência juntada às fls. 123/125.

Por outro lado, o liquidante encontrou correspondência datada de 16 de março de 1999, assinada pelo acusado HERALD PAES LEME (fl. 117), na qual ele determina a “doação” de R\$ 140.000,00 ao HOSPITAL PSIQUIÁTRICO ESPÍRITA MAHATMA GANDHI, devendo os valores serem repassados da seguinte forma: R\$ 50.000,00 do BANCO CREFISUL S.A., R\$ 20.000,00 do BANQUEIROZ DVTM, R\$ 10.000,00 da UNITED DTVM, R\$ 20.000,00 do CREFISUL LEASING e R\$ 40.000,00 da UNITED NEGÓCIOS.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
6ª VARA CRIMINAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

Processo nº 2003.61.81.000261-0 – sentença tipo D

E assim de fato ocorreu: os R\$ 140.000,00 foram repassados no dia seguinte, 17.03.1999, em 5 (cinco) depósitos nos valores indicados por HERALD PAES LEME (conforme extrato de fl. 116).

Já os restantes R\$ 200.000,00 jamais foram repassados ao HOSPITAL PSIQUIÁTRICO ESPÍRITA MAHATMA GANDHI. Qual foi o seu destino, então? Conforme descobriu o liquidante, o destino foi a conta da empresa RELIANCE SERVIÇOS EMPRESARIAIS S/C LTDA. ME, da qual o corréu HERALD PAES LEME era sócio. Com efeito, tal empresa recebeu um cheque administrativo emitido pela agência de Catanduva na mesma data em que os R\$ 200.000,00 foram repassados pelo hospital para a realização da aplicação financeira. O cheque foi sacado em espécie e igual valor foi depositado na conta da RELIANCE SERVIÇOS EMPRESARIAIS S/C LTDA. ME (fls. 138/139). Fica esclarecido, assim, porque os representantes do hospital foram informados de que operação estava sendo instruída e garantida pelo SR. HERALD PAES LEME, Diretor de Captação e Controladoria do banco.

Difícilmente uma fraude pode ser tão bem caracterizada quanto esta. Em resumo: o corréu HERALD PAES LEME simulou ter realizado, em favor do HOSPITAL PSIQUIÁTRICO ESPÍRITA MAHATMA GANDHI, uma aplicação financeira no valor de R\$ 200.000,00. Tal valor, em verdade, foi desviado para conta de empresa da qual era sócio. Para “documentar” tal aplicação – que não existiu – determinou a entrega aos representantes do hospital de um documento intitulado *promissory note*, sem valor algum. A fim de devolver parte do dinheiro, determinou uma doação no valor de R\$ 140.000,00, por 5 empresas do grupo, que seriam os “rendimentos” da aplicação financeira. Isso, vale notar também, apenas 4 (quatro) dias antes da decretação da liquidação extrajudicial do BANCO CREFISUL S.A..



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
6ª VARA CRIMINAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

Processo nº 2003.61.81.000261-0 – sentença tipo D

Devidamente demonstradas, portanto, materialidade e autoria do delito por parte do corréu HERALD PAES LEME. Não existe, nos autos, nenhum elemento contundente a demonstrar a participação de outros corréus nessa fraude. Além disso, o fato de os valores terem sido desviados para a conta de empresa da qual HERALD PAES LEME era sócio com sua esposa indica que a fraude teve por objetivo auferir para si vantagem patrimonial direta.

Volto a examinar a questão em item específico sobre a autoria, mais adiante.

Passo a analisar o **item III-B da denúncia**.

Quando ainda denominado BANCO ANTONIO DE QUEIROZ S.A., o BANCO CREFISUL S.A. recebeu, em 17.01.1997, uma área de terras no valor de R\$ 10.359.430,31 (dez milhões, trezentos e cinquenta e nove mil, quatrocentos e trinta reais e trinta e um centavos), a título de dação em pagamento pela sociedade TRANSMIX – ENGENHARIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A. (fls. 155/161).

Onze meses mais tarde, em 16.12.1997, foi celebrado compromisso de compra e venda entre o BANCO CREFISUL S.A. e a CONSTRUTORA STENOBRÁS S.A. (fls. 162/168), em que, pelo referido imóvel, a construtora se obrigava a pagar: a) em 16.12.1997, a título de sinal e princípio de pagamento, R\$ 500.000,00; b) em 20.01.1998, uma parcela de R\$ 500.000,00; c) em 20.02.1998, uma parcela de R\$ 500.000,00; d) o saldo restante, de R\$ 16.500.000,00, em d.1) 279 parcelas mensais e sucessivas, de R\$ 58.930,00 cada, vencendo-se a primeira em 15.01.1998 e a última em 15.03.2021, e d.2) mais 1 parcela vencível em 15.04.2021 (fl. 165).

O liquidante, porém, tomou conhecimento de correspondência, registrada em cartório de registro de títulos e documentos, assinada pelos corréus HERALD PAES



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
6ª VARA CRIMINAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

Processo nº 2003.61.81.000261-0 – sentença tipo D

LEME e REALSI ROBERTO CITADELLA, na qual se comprometem a conceder um desconto correspondente às 220 (duzentas e vinte últimas parcelas), desde que as primeiras sejam pagas (fl. 151), o que implica na redução de R\$ 12.964.285,80 (fl. 104).

Esse compromisso de concessão de desconto, como apontado na fiscalização realizada durante a liquidação extrajudicial, não fora objeto de provisão contábil, não foi localizado entre os documentos arrecadados e não era do conhecimento da área responsável pelas operações ativas do BANCO CREFISUL S.A. (fl. 104).

Não é preciso ser especialista em finanças para se reconhecer que o referido desconto seria um péssimo negócio para a instituição financeira. O desconto concedido, de mais de 72% do total devido, é maior inclusive do que o valor pelo qual o imóvel foi recebido no início de 1997.

A própria assinatura do compromisso de concessão do desconto já demonstra a intenção de prejudicar o patrimônio da instituição financeira em favor da CONSTRUTORA STENOBRÁS S.A..

É relevante considerar, ademais, que a fraude resta mais evidentemente caracterizada justamente na maneira como o desconto foi prometido. Não houve uma alteração contratual formalmente realizada. O que houve foi a assinatura de um documento com um parágrafo contendo um compromisso de desconto gigantesco, como se se tratasse de algo trivial. Pela experiência dos acusados – REALSI é advogado e HERALD administrador de empresas –, tenho por incontestável que, diante da magnitude do negócio (e, especialmente, do desconto), sabiam exatamente que era inusual a forma de concessão do desconto e tinham conhecimento do tamanho do prejuízo que isso geraria à instituição financeira.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
6ª VARA CRIMINAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

Processo nº 2003.61.81.000261-0 – sentença tipo D

Portanto, deve ser atribuída responsabilidade a HERALD PAES LEME e REALSI ROBERTO CITADELLA por esse ato, conforme será mais detalhadamente exposto no tópico referente à autoria.

Mas também ao réu RICARDO MANSUR deve ser atribuída responsabilidade, porquanto era o verdadeiro mentor desta operação. Com efeito, confira-se o quanto afirmado pelo corréu REALSI ROBERTO CITADELLA em seu interrogatório (fl. 784):

“(…). Com relação ao item 3B da denúncia, esclarece que não participou e também não deu parecer quanto aos descontos concedidos à CONSTRUTORA STENOBRÁS das parcelas de pagamento de um imóvel. Assinou correspondência nesse sentido apenas como segunda assinatura e por determinação de RICARDO MANSUR. O imóvel foi recebido como pagamento de dívida e pelas normas do BANCO CENTRAL o imóvel deve ser vendido no prazo de um ano sob pena de ter de contabilizá-lo de forma diversa. Porém, RICARDO MANSUR afiançou na época da assinatura do interrogando que mesmo com os descontos a operação daria lucro. Todos os contratos, inclusive os compromissos de compra e venda de imóveis, eram padronizados e constavam de sistemas de informática. Tal contrato já veio assinado para o interrogando da área de controle de ativos, encarregada da venda de ativos do banco. Foi RICARDO MANSUR quem conduziu pessoalmente a operação (…)”

Portanto, a determinação para a realização dessa operação – como também, conforme se verá adiante, de todas as operações de grande porte realizadas pela instituição financeira – proveio diretamente de RICARDO MANSUR.

Analiso o item IV-B, parte inicial, da denúncia.

Como exposto alhures, foram extirpados da denúncia os itens IV-A e IV-B, parte final. Persiste a imputação constante no item IV-B, primeira parte, que se refere à realização de operações estruturadas em seqüência com o objetivo de gerar lucros artificiais ao BANCO CREFISUL S.A..



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
6ª VARA CRIMINAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

Processo nº 2003.61.81.000261-0 – sentença tipo D

A fraude consistiria na sucessiva cessão de créditos entre empresas ligadas, com valores desvinculados da realidade, gerando artificialmente resultados positivos pela reversão de provisões para perdas. O liquidante nomeado Banco Central do Brasil elaborou a seguinte tabela para explicar as cessões de crédito (fl. 160):

Data	Valor cedido	Resultado	Cessionária	Vencimento
03.08.98	7.038.468,44	3.941.864,36	Conlee	20.11 e 20.12.98
28.09.98	3.461.533,53	163.922,89	Conlee	28.12.98
31.10.98	6.935.451,81	5.886.254,15	Conlee	30.12.98
30.11.98	5.038.638,59	5.038.638,59	Conlee	30.12.98
16.12.98	20.474.092,37	-----	Mesbla	À vista
16.12.98	44.394.597,13	17.222.899,35	Flexplan	À vista
	TOTAL	32.253.579,34		

Vejamos a seqüência histórica dos negócios jurídicos mencionados na tabela, iniciando pelas quatro cessões feitas em favor da empresa CONLEE CIA. SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS.

Em 03.09.1998, o BANCO CREFISUL S.A. cedeu créditos à CONLEE CIA. SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS no montante de R\$ 7.038.468,44. O valor seria pago em duas parcelas: uma em 20.11.1998, no valor de R\$ 2.000.000,00; e outra em 20.12.1998, no valor de R\$ 5.038.468,44. Aplicando taxas percentuais de 100% em créditos de determinadas classificações contábeis e 20% sobre créditos com outras classificações, apurou-se um resultado positivo de R\$ 3.941.864,36, a título de reversão de provisão de perdas.

Em 28.09.1998, o BANCO CREFISUL S.A. cedeu novamente créditos à CONLEE CIA. SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS, desta feita no montante de R\$ 3.461.533,53. O valor seria pago em 28.12.1998. Aplicando taxa percentual de 20% em



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
6ª VARA CRIMINAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

Processo nº 2003.61.81.000261-0 – sentença tipo D

créditos de determinadas classificações contábeis e deixando de aplicar qualquer taxa sobre créditos com outras classificações, apurou-se um resultado positivo de R\$ 163.922,89, a título de reversão de provisão de perdas.

Mais uma vez, em 31.10.1998, o BANCO CREFISUL S.A. cedeu créditos à CONLEE CIA. SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS no montante de R\$ 6.935.451,81. O valor seria pago em 30.12.1998. Aplicando taxas percentuais de 100% em créditos de determinadas classificações contábeis e 20% sobre créditos com outras classificações, apurou-se um resultado positivo de R\$ 5.886.254,15, a título de reversão de provisão de perdas.

Em 30.11.1998, vez mais, o BANCO CREFISUL S.A. cedeu créditos à CONLEE CIA. SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS no montante de R\$ 5.038.638,59. O valor seria pago em 30.12.1998. Aplicando taxa percentual de 100% sobre os créditos, apurou-se um resultado positivo de R\$ 5.038.638,59, a título de reversão de provisão de perdas.

Ocorre que a CONLEE CIA. SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS é empresa constituída pelo próprio BANCO CREFISUL S.A., em 18.06.1998, com a denominação Crefisul Cia. Securitizadora de Créditos Financeiros, com capital social de meros R\$ 100,00 – que sequer foi integralmente integralizado (apenas R\$ 40,00 o foram). Em 30.06.1998, o controle da empresa foi alienado à CONLEE ENTERPRISES CORP., sediada nas Ilhas Virgens Britânicas.

É fácil perceber que a CONLEE CIA. SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS foi criada única e exclusivamente com a finalidade de receber os créditos “podres” do BANCO CREFISUL S.A., trocando-os por créditos supostamente bons. Porém, é



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
6ª VARA CRIMINAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

Processo nº 2003.61.81.000261-0 – sentença tipo D

evidente, os créditos surgidos contra a CONLEE CIA. SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS, por meio da artimanha jurídico-contábil, eram tão ruins como os anteriormente incluídos nas provisões para perdas – *rectius*, muito piores –, já que essa empresa nada poderia garantir com um patrimônio social de meros R\$ 40,00. A situação ficou ainda mais evidente com a transferência do controle a uma obscura empresa criada num paraíso fiscal.

Assim, pelo menos do ponto de vista contábil, o BANCO CREFISUL S.A. apurou, como que num passe de mágica, um resultado positivo de R\$ 20.474.092,37, a título de créditos oponíveis contra a CONLEE CIA. SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS.

Pois bem. Em 16.12.1998, tais créditos, por sua vez, foram alienados para outras empresas pertencentes ao “Grupo Mappin”, como a MESBLA LOJAS DE DEPARTAMENTOS S.A., tendo o BANCO CREFISUL S.A. recebido em troca ações ordinárias da CASA ANGLO BRASILEIRA S.A. – CAB ON.

No mesmo dia, o BANCO CREFISUL S.A. cedeu créditos à FLEXPLAN SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS S.A. – que é subsidiária da MESBLA LOJAS DE DEPARTAMENTOS S.A. –, no montante de R\$ 67.589.068,11, a ser pago à vista. Desse total, R\$ 44.394.597,13 seriam referentes a créditos financeiros e, pelo mesmo mecanismo anteriormente descrito de reverter a provisão de perdas, geraram um resultado positivo de R\$ 17.222.899,35.

A cessão de crédito foi liquidada através do cheque nº 000382 (fl. 228 do Apenso II), assinado pelos acusados REALSI ROBERTO CITADELLA e HERALD PAES LEME. Os recursos utilizados para arcar com tais valores foram obtidos pela FLEXPLAN



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
6ª VARA CRIMINAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

Processo nº 2003.61.81.000261-0 – sentença tipo D

SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS S.A. com o aumento de seu capital social – de R\$ 350.000,00 para R\$ 67.939.071,00 –, integralizado pela MESBLA LOJAS DE DEPARTAMENTOS S.A.. Já a MESBLA LOJAS DE DEPARTAMENTOS S.A.. obtivera esses recursos pela venda de 268.070.118 ações ordinárias da CASA ANGLO BRASILEIRA S.A. – CAB ON e de 11.526.753 ações preferenciais da MAPPIN LOJAS DE DEPARTAMENTOS S.A. – MLD ao BANCO CREFISUL S.A., conforme instrumento particular de compra e venda

Ao fim e ao cabo, o BANCO CREFISUL S.A. apurou um resultado positivo de R\$ 17.222.899,35, além de ter recebido ações das empresas CASA ANGLO BRASILEIRA S.A. – CAB ON e MAPPIN LOJAS DE DEPARTAMENTOS S.A. – MLD. Tal resultado é claramente artificial, na medida em que os valores utilizados para a aquisição dos créditos cedidos era proveniente do próprio BANCO CREFISUL S.A..

Por meio de uma maquiagem contábil os administradores do BANCO CREFISUL S.A. obtiveram um resultado positivo de R\$ 17.222.899,35, apenas trocando créditos “podres”.

Já as ações da CASA ANGLO BRASILEIRA S.A. – CAB ON recebidas em troca dos créditos foram recebidas pelo BANCO CREFISUL S.A. pelo valor (cada lote de mil ações) de R\$ 198,00. No entanto, como apurou a Comissão de Inquérito do Banco Central do Brasil, esse valor era exorbitante, muito acima daquele efetivamente praticado no mercado. Em Assembléia Geral Extraordinária de 22.10.1998, o valor da conversão estava em R\$ 38,46 o lote de mil ações, devido à dificuldade de aceitação dos papéis.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
6ª VARA CRIMINAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

Processo nº 2003.61.81.000261-0 – sentença tipo D

Pode ser até mesmo que o acusado RICARDO MANSUR acreditasse que, com o aporte de recursos do Bradesco, essa situação pudesse se reverter. O resgate da confiança em empresas do grupo ou na instituição financeira poderia, eventualmente, resolver os problemas existentes.

Mas não é essa a questão que se põe no presente processo. Aqui se discute se houve fraude na gestão da instituição financeira. E essa constatação, a meu ver, é inafastável. As operações circulares realizadas ultrapassam, em muito, as regras cogentes de atuação no mercado financeiro. Quem se propõe a administrar dinheiro alheio deve prestar observância estrita às regras impostas para garantir a segurança dos poupadores que, leigos, confiam suas economias aos bancos. O “dono” do Banco não é o “dono” do dinheiro do Banco: este pertence a todos os investidores e acionistas – bem como aos credores. A criatividade tem limites e, no caso das instituições financeiras, são rígidos.

A questão foi assim analisada pela testemunha de acusação Vanderlei Zangrossi, analista do BACEN que participou da Comissão de Inquérito instaurada para averiguar eventuais irregularidades que conduziram à liquidação extrajudicial da instituição financeira (fls. 960/961):

“(…). No caso da operação descrita no item 4, ‘b’, afirma que esta foi fictícia. O BANCO CREFISUL efetuou várias cessões de crédito para a CONLEE, a FLEXPLAN. Estes créditos posteriormente foram cedidos para a MESBLA. Ocorre que a MESBLA também não tinha recursos para a compra desse crédito. Foi neste momento que houve a venda de ações, melhor dizendo, afirma que a MESBLA aumentou o capital social da FLEXPLAN, contudo, a MESBLA não tinha recurso para este aumento de capital e vendeu ações para o BANCO CREFISUL por um valor que estava superavaliado. Como estas ações não tiveram valor quando da liquidação do BANCO CREFISUL todo valor foi considerado perdido pelo liquidante. Estas operações tiveram por finalidade a



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
6ª VARA CRIMINAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

Processo nº 2003.61.81.000261-0 – sentença tipo D

maquiagem do balanço uma vez que geraram lucro fictício pela eliminação de provisões já efetuadas. (...)”

Portanto, quanto ao item IV-B da denúncia, referente a operações circulares de cessões de crédito e sobrevalorização das ações da CASA ANGLO BRASILEIRA S.A. – CAB ON, tenho por fundamentada demonstrada a prática de operações fraudulentas, dirigidas à finalidade de gerar resultados positivos fictícios em favor do BANCO CREFISUL S.A..

Analiso o **item IV-C da denúncia**.

Nesse item, o Ministério Público Federal alude à realização de transferências de recursos no total de R\$ 42.961.749,32, por parte do BANCO CREFISUL S.A., a empresas coligadas, por meio de operações de empréstimos com intervenção de terceiros.

Essas operações foram apuradas pela comissão de inquérito do BACEN (fls. 167/171) e estão devidamente comprovadas mediante documentos juntados no processo administrativo apenso. Trata-se de transferências de recursos às empresas UNITED INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., MAPPIN LOJAS DE DEPARTAMENTOS S.A. e UNITED INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. Foram várias as operações envolvidas, de forma dissimulada, com o objetivo final de concretizar os empréstimos vedados (artigo 17 da Lei nº 7.492/1986).

Examinou os repasses realizados a cada uma das empresas.

I. A empresa UNITED INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., *holding* do conglomerado do BANCO CREFISUL S.A., da qual RICARDO MANSUR era Diretor



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
6ª VARA CRIMINAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

Processo nº 2003.61.81.000261-0 – sentença tipo D

Presidente e controlador (com 952.145 das 953.147 quotas), recebeu transferências do BANCO CREFISUL S.A. no valor de R\$ 19.409.749,32, através de diversas operações estruturadas em seqüência, assim descritas pelo liquidante nomeado para a instituição financeira pelo BACEN (fl. 187):

d.2.1 – Em 03.09.98 e 10.09.98 o Banco Crefisul S.A. concedeu empréstimos ao Sr. João Alves de Queiroz Filho, através dos contratos de mútuo nºs 98.699 e 98.700, com vencimento para 03.09.2001 e 10.09.2001, respectivamente, no valor de R\$ 2.000.000,00 cada um, totalizando R\$ 4.000.000,00 (fls. 940/947);

d.2.2 – Em 03.09.98 e 10.09.98, foram emitidos pelo Banco Crefisul S.A. os Documentos de Crédito nºs 061.144 e 061.075, respectivamente, a favor do Sr. João Alves de Queiroz Filho, no valor de R\$ 1.901.533,68 cada um, totalizando R\$ 3.803.067,39, os quais foram creditados em c/c do beneficiário, de nº 16244-6, agência 018 do Banco Safra S.A. (fls. 948/951);

d.2.3 – Em 04.09.98 e 10.09.98 foram emitidos os Documentos de Crédito de nºs 417.635 e 572.632, respectivamente, no valor de R\$ 1.896.779,96 cada um, totalizando R\$ 3.793.559,92, a débito da c/c de João Alves de Queiroz Filho e a crédito da c/c nº 094885-3, agência 0504-5 do Banco Bradesco S.A., de titularidade de United Indústria e Comércio S.A. (fls. 952/956);

d.2.4 – Em 03.09.98 e 10.09.98 o Banco Crefisul S.A. concedeu empréstimos ao Sr. Cirilo Marcos Alves através dos contratos de mútuo nºs 98.701 e 98.702, com vencimento em 03.09.2001 e 10.09.2001, respectivamente, no valor de R\$ 2.000.000,00 cada um, totalizando R\$ 4.000.000,00 (fls. 957/964);

d.2.5 – Em 03.09.98 e 10.09.98 foram emitidos pelo Banco Crefisul S.A. os documentos de crédito nºs 061.143 e 061.074, respectivamente, a favor do Sr. Cirilo Marcos Alves, no valor de R\$ 1.901.533,68 cada um, totalizando R\$ 3.803.067,39, os quais foram creditados em c/c do beneficiário, de nº 16.480-5, agência 018 do Banco Safra S.A. (fls. 965/968);

d.2.6 – Em 04.09.98 e 10.09.98 foram emitidos os documentos de crédito nºs 417.636 e 572.633, respectivamente, no valor de R\$ 1.896.779,76 cada um, totalizando R\$ 3.793.559,92, a débito da c/c de Cirilo Marcos Alves e a crédito da c/c nº 094885-3, agência 0504-5 do Banco Bradesco S.A., de titularidade da United Indústria e Comércio S.A. (fls. 969/974);



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
6ª VARA CRIMINAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

1037
SM

Processo nº 2003.61.81.000261-0 – sentença tipo D

d.2.7 – Em 03.09.98, 10.09.98 e 17.09.98 o Banco Crefisul S.A concedeu empréstimos à empresa TV Serra Dourada S.A., através dos contratos de mútuo nºs 98.703, 98.704 e 98.705, com vencimento em 03.09.2001, 10.09.2001 e 17.09.2001, respectivamente, no valor de R\$ 4.000.000,00 cada um, totalizando R\$ 12.000.000,00 (fls. 975/986);

d.2.8 – Em 03.09.98, 10.09.98 e 17.09.98 foram emitidos pelo Banco Crefisul S.A. os documentos de crédito nºs 061.140, 061.076 e 061.978, respectivamente, a favor da TV Serra Dourada S.A., no valor de R\$ 3.950.754,34 cada um, totalizando R\$ 11.852.263,02, os quais foram creditados na c/c do beneficiário de nº 16194-6, agência 018 do Banco Safra S.A. (fls. 987/992);

d.2.9 – Em 03.09.98, 10.09.98 e 17.09.98 foram emitidos os documentos de crédito nºs 417.670, 572.634 e 572.641, no valor de R\$ 3.940.876,59, R\$ 3.940.876,59 e R\$ 3.940.877,10, respectivamente, totalizando R\$ 11.822.630,28 a débito da conta corrente da TV Serra Dourada S.A. e a crédito da c/c nº 094885-3, agência 0504-5 do Banco Bradesco S.A., de titularidade da United Indústria e Comércio S.A. (fls. 993/999)”

A olhos nus se percebe a fraude. Eram celebrados negócios jurídicos concatenados, mediante participação de intermediários (“laranjas”), com a finalidade de fraudar a lei que veda a concessão, direta ou indireta, de empréstimo ou adiantamento, a sociedade cujo controle seja exercido, direta ou indiretamente, pelos administradores da instituição financeira (artigo 17 da Lei nº 7.492/1986).

Com efeito, para que o empréstimo fosse repassado do BANCO CREFISUL S.A. à UNITED INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. utilizaram-se três etapas: 1ª) firmava-se o contrato de empréstimo entre o BANCO CREFISUL S.A. e um dos intermediários – João Alves de Queiroz Filho, Cirilo Marcos Alves e TV Serra Dourada S.A. –; 2ª) os valores do empréstimo eram creditados na conta do intermediário; 3ª) os valores eram transferidos para a conta da UNITED INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA..

Fraude parecida se deu em relação à empresa MAPPIN LOJA DE DEPARTAMENTOS S.A., que recebeu, pelo mesmo mecanismo dissimulado,



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
6ª VARA CRIMINAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

Processo nº 2003.61.81.000261-0 – sentença tipo D

empréstimos concedidos pelo BANCO CREFISUL S.A.. As operações foram assim descritas pelo liquidante nomeado pelo BACEN (fl. 188):

d.3.1 – Em 16.09.98 o Banco Crefisul S.A. concede crédito de R\$ 3.950.000,00 à Combat Tecnologia em Segurança Ltda., através de operação de desconto de promissória, com vencimento em 18.09.98 (fls. 1004);

d.3.2 – Na mesma data é creditado na c/c nº 081.752-9 – agência 0001 do Banco Crefisul S.A. de titularidade da Combat Tec. Seg. Ltda., o montante de R\$ 3.939.131,64 (fls. 1005);

d.3.3 – Ainda em 16.09.98 é emitido o cheque nº 003.365 sacado contra a c/c 081752-9, de titularidade da Combat Tec. Seg. Ltda., no valor de R\$ 1.900.000,00, nominativo a Cacic Veículos e Peças Ltda. (empresa ligada), o qual é depositado na c/c nº 53352-1, agência 0705 do Banco Bradesco S.A. (fls. 1006/1007).

d.3.4 – Através de documento de transferência entre contas, de nº 632559, são transferidos, também em 16.09.98, R\$ 1.896.000,00 para a c/c nº 47100-3, agência 0705 do Banco Bradesco, de titularidade da Mappin Lojas de Departamentos S.A. (fls. 1008/1009).

d.3.5 – Também em 16.09.98 é emitido cheque nº 003.366, sacado contra a c/c nº 081752-9, de titularidade da Combat Tec. Seg. Ltda., no valor de R\$ 2.000.000,00, nominativo à Cibramar Com. Ind. Ltda. (empresa ligada), o qual é depositado na c/c nº 53348-3, agência 0705 do Banco Bradesco S.A. (fls. 1010/1012).

d.3.6 – Através do documento de transferência entre contas nº 632.555 são transferidos, na mesma data, R\$ 1.896.000,00 para a c/c nº 47100-3, agência 0705 do Banco Bradesco S.A., de titularidade da Mappin Loja de Departamentos S.A. (fls. 1013/1014).

d.3.7 – A operação de desconto de nota promissória foi renovada em 18.09.98, pelo mesmo montante, com prazo de 4 dias para pagamento, em função do que ocorre nessa data um débito de R\$ 3.950.000,00 (pagamento da 1ª operação) e um crédito de R\$ 3.928.277,00 na c/c nº 081.752-9, da Combat Tec. Seg. Ltda. (fls. 1015); e

d.3.8 – Em 23.09.98 a operação é liquidada mediante débito de R\$ 3.966.435,95 na c/c nº 081752-9, da Combat Tec. Seg. Ltda., ocasião em que é creditada a importância de R\$ 3.955.136,93, decorrente de contrato de mútuo com encargos



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
6ª VARA CRIMINAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

Processo nº 2003.61.81.000261-0 – sentença tipo D

pós-fixados, com valor de R\$ 4.006.000,00 a serem pagos em 36 parcelas mensais, vencendo-se a primeira em 23.10.98 (fls. 1016/1024)."

Mais uma vez, foram elaborados negócios jurídicos em seqüência, com a finalidade de esconder a concessão de empréstimo a empresa ligada. O acusado RICARDO MANSUR era Presidente do Conselho de Administração da MAPPIN LOJA DE DEPARTAMENTO S.A. (fls. 520/522 do apenso), de modo que a concessão de empréstimo pelo Banco Crefisul S.A. a esta empresa seria considerado ilícito.

Para tentar maquiagem a contrariedade à lei, formalizou-se inicialmente uma operação de desconto de nota promissória, no elevado valor de R\$ 3.950.000,00 com vencimento no prazo de dois dias, gerando crédito de R\$ 3.939.131,64 em favor da empresa Combat Tecnologia em Segurança Ltda.. No mesmo dia em que recebeu o crédito, essa empresa transferiu R\$ 1.900.000,00 para a empresa Cacic Veículos e Peças Ltda. e outros R\$ 2.000.000,00 para a empresa Cibramar Com. Ind. Ltda.. Ambas as empresas, por sua vez, ainda no mesmo dia, transferiram, cada qual, o valor R\$ 1.896.000,00 à MAPPIN LOJA DE DEPARTAMENTO S.A.. Completou-se, aí, o ciclo artificial criado para permitir a transferência de valores do BANCO CREFISUL à MAPPIN LOJA DE DEPARTAMENTO S.A.

Ainda, como a Combat Tecnologia em Segurança Ltda. não teria dinheiro para pagar o valor da promissória, renovou-se a operação de desconto, uma vez, por mais 4 dias e, em seguida, a operação foi "liquidada" ou, em verdade, substituída por um contrato de mútuo com valor de R\$ 4.006.000,00 a serem pagos em 36 parcelas mensais.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
6ª VARA CRIMINAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

Processo nº 2003.61.81.000261-0 – sentença tipo D

Por fim, foram detectados outros empréstimos vedados concedidos indiretamente, com intervenção de terceiros, pelo BANCO CREFISUL S.A. à UNITED INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., à MAPPIN LOJA DE DEPARTAMENTO S.A. e à MESBLA LOJA DE DEPARTAMENTOS S.A..

As operações foram assim descritas pelo liquidante nomeado pelo BACEN (fls. 189/190):

“d.4.1 – Em 10.08.98, o Banco Bradesco S.A. acolhe depósitos em c/c nº 2943-2, agência 2276-4, de titularidade do Fundo de Investimento Imobiliário Tropical, no montante de R\$ 20.041.000,00, referentes à integralização de quotas, assim distribuídas em relação a cada um dos quotistas, de acordo com registros contábeis (fls. 1040/1049):

Quotista	Valor (R\$)
Banco Crefisul S.A.	5.620.000,00
Mappin Sociedade de Previdência Privada S.A.	506.000,00
Distribuidora United D.T.V.M. Ltda.	330.000,00
Banqueiros D.T.V.M. Ltda.	1.100.000,00
Banqueiros Fundo de Investimento Financeiro	11.055.000,00
United Negócios Ltda.	1.210.000,00
United Empreendimentos Imobiliários S.A.	110.000,00
United Indústria e Comércio S.A.	110.000,00
Total	20.041.000,00

d.4.2 – Nessa mesma data o Fundo de Investimento Imobiliário Tropical emite os cheques nºs 000.005, no valor de R\$ 4.800.000,00; 000.006, no valor de R\$ 5.000.000,00; 000.007, no valor de R\$ 5.000.000,00 e 000.008, no valor de R\$ 5.000.000,00, totalizando R\$ 19.800.000,00 nominativos à Cibramar Comércio e Indústria Ltda., em pagamento de compra de imóveis conforme compromisso de compra e venda de imóveis em caráter fiduciário firmado em 10.08.98 (fls. 1050/1062).



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
6ª VARA CRIMINAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

Processo nº 2003.61.81.000261-0 – sentença tipo D

d.4.3 – Ainda em 10.08.98 os recursos são depositados na c/c nº 0053348-3, agência 3057-0 – Banco Bradesco S.A., de titularidade da Cibramar Com. Ind. Ltda. (fls. 1054/1055).

d.4.4 – Em 11.08.98 a c/c nº 0053348-3 é debitada em R\$ 16.860.000,00, mediante documento de transferência entre contas nº 632.543, para crédito da Mappin Lojas de Departamentos S.A.; R\$ 2.100.000,00 mediante DOC-C nº 380.384, para crédito de Mesbla Lojas de Departamentos S.A.; e R\$ 800.000,00 mediante cheque nº 000.009, nominativo à United Indústria e Comércio Ltda. (fls. 1063/1068).

d.4.5 – Em 26.07.99 a Comissão de Inquérito indagou sobre o propósito de referidas transferências, através do Ofício CI-BC-99/A009, recebendo em resposta informação prestada pelo Diretor da Cibramar Com. Ind. Ltda., Sr. Frederico Von Ihering Azevedo, de que as transferências de recursos, que totalizaram R\$ 19.760.000,00, se deram por conta e ordem da Mesbla Loja de Departamentos S.A., credora da Cibramar em razão do mútuo firmado em 02.07.99 (fls. 1069/1072).

d.4.6 – Instada pela Comissão através do Ofício CI-BC-99/A016, de 16.08.99, a comprovar o recebimento dos recursos correspondentes ao mútuo, a Cibramar Com. Ind. Ltda., por correspondência de 18.08.99 ratificou a informação anteriormente prestada, acrescentando que a Mesbla Lojas de Departamentos S.A. era credora da Cibramar, pelo empréstimo feito, porém não haveria comprovação de liquidação financeira pelo fato de que os recursos foram utilizados para pagamento de imóveis adquiridos através de contrato firmado também em 02.07.98 (fls. 1073/1079).

d.4.7 – Ocorre que os imóveis objeto da aludida venda são os mesmos que foram adquiridos pela Cibramar Com. Ind. Ltda., pelo Fundo Imobiliário Tropical, conforme se comprova pelas averbações registradas nas respectivas matrículas (fls. 1080/1178) não há registro de transferência dos imóveis para a Mesbla Lojas de Departamentos S.A.”

O esquema ardiloso criado para transferir dinheiro entre empresas coligadas, nesse caso, operou, em resumo, da forma que passo a expor. Primeiro, constituiu-se um fundo de investimento, capitalizado pelas empresas do grupo, dentre as quais o BANCO CREFISUL S.A., com aporte de R\$ 5.620.000,00 (fls. 560/568 do Apenso II). Em



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
6ª VARA CRIMINAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

Processo nº 2003.61.81.000261-0 – sentença tipo D

seguida, esse fundo transfere a quase totalidade do seu capital social à empresa Cibramar Comércio e Indústria Ltda., para suposto pagamento de compra de imóveis (fls. 569/574 do Apenso II). Essa empresa, por sua vez, repassa os valores à MAPPIN LOJAS DE DEPARTAMENTOS S.A., à MESBLA LOJAS DE DEPARTAMENTOS S.A. e à UNITED INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. (fls. 575/580 do Apenso II).

Essas condutas caracterizam o tipo penal do artigo 17 da Lei nº 7.492/1986. Essa norma penal também veda a conduta que indiretamente defere empréstimo ou adiantamento a qualquer uma das pessoas indicadas na segunda parte do artigo estudado por qualquer agente. Caso assim não fosse, as pessoas ali mencionadas atuariam sempre de forma indireta, facilmente esquivando-se da proibição legal com mero artifício. Porém, nesse caso, careceria de eficácia a proibição estipulada pelo legislador, pois haveria uma forma lícita e prosaica para burlar-se a vedação penal.

No entanto, estando tais condutas de concessão de empréstimos vedados inseridas num contexto maior, de gestão fraudulenta da instituição financeira, reputo que o delito do artigo 17 resta, de fato, consumido por aquele tipificado no artigo 4º, *caput*, da Lei nº 7.492/1986.

Examino, finalmente, o **item IV-D da denúncia**.

Nesse item, o Ministério Público Federal imputa aos acusados a conduta de concentrar ilegalmente os ativos do grupo Crefisul em outras empresas do grupo ou em quotas do Fundo de Investimento Tropical, afrontando, dessa forma, o disposto na Circular BACEN nº 2.616/1995.

Às fls. 190/193 dos autos, constam tabelas indicativas das concentrações de recursos aplicados pelos 05 (cinco) Fundos de Investimento Financeiro (FIF) geridos



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
6ª VARA CRIMINAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

Processo nº 2003.61.81.000261-0 – sentença tipo D

pelo Banco Crefisul S.A. Tais fundos, segundo constatação da Comissão de Apuração do Banco Central, apresentavam elevada concentração das aplicações de seus recursos em títulos e valores do Grupo Crefisul S.A. e em quotas do Fundo de Investimento Tropical.

A Circular BACEN nº 2.616/1995, vigente à época dos fatos, regulava a atividade de fundos de investimento financeiro e de fundos de aplicação em quotas de fundos de investimento. Tal norma previa, em seu artigo 13, § 6º, relativamente à composição da carteira de tais fundos, o seguinte (grifei):

Art. 13º - As aplicações do fundo devem estar representadas por:

I - (...)

II - Ativos financeiros e/ou modalidades operacionais disponíveis no âmbito do mercado financeiro, exceto ações, notas promissórias emitidas por sociedades anônimas, destinadas a oferta pública, Títulos de Desenvolvimento Econômico (TDE), quotas de fundos de investimento nas modalidades regulamentadas pela Comissão de Valores Mobiliários e quotas do Fundo de Desenvolvimento Social - FDS.

(...)

Parágrafo 6º - Relativamente aos ativos financeiros e/ou modalidades operacionais integrantes da carteira do fundo:

I - O total de emissão e/ou coobrigação de uma mesma pessoa jurídica, de seu controlador, de sociedades por ele(a) direta ou indiretamente controladas e de suas coligadas sob controle comum, bem como de um mesmo Estado, Município, fundo de investimento ou pessoa física não pode exceder 10% (dez por cento) do patrimônio líquido do fundo;

II - O total de emissão e/ou coobrigação de uma mesma instituição financeira, de seu controlador, de sociedades por ele(a) direta ou indiretamente controladas e de suas coligadas sob controle comum pode exceder o percentual referido no inciso I, observado o máximo de 20% (vinte por cento) do patrimônio líquido do fundo.

Parágrafo 7º - Excepcionalmente, até 10% (dez por cento) do patrimônio líquido do fundo podem estar representados por ações recebidas em decorrência da conversão de debêntures.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
6ª VARA CRIMINAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

Processo nº 2003.61.81.000261-0 – sentença tipo D

Parágrafo 8º - Os percentuais referidos neste artigo devem ser cumpridos diariamente, com base no patrimônio líquido do fundo do dia útil imediatamente anterior.

O limite de investimento dos ativos financeiros do fundo em empresas do grupo, portanto, era de 20% do patrimônio líquido do fundo.

Nas tabelas elaboradas pela Comissão de Inquérito instituída pelo BACEN, constantes da síntese das apurações (fls. 1.008/1.009), fica evidente como esse limite foi largamente extrapolado. O total da carteira aplicado em empresas do grupo ficava permanentemente próximo a 100% do patrimônio líquido do fundo – quando não o ultrapassava.

O desrespeito ao limite de concentração de ativos estabelecido na norma é evidente. Tal fato, por si só, poderia não chegar a configurar o delito de gestão fraudulenta. Todavia, no contexto em que a concentração se deu, correlacionada a uma série de atos simulados realizados com o intuito de transferir valores de uma empresa para outra, sempre em detrimento dos investidores, dentro do mesmo grupo, tenho por caracterizada, mais uma vez, fraude na condução da instituição financeira.

Analisadas individualmente as condutas fraudulentas acima especificadas, tenho a **materialidade** do delito por devidamente comprovada.

Quanto à **adequação típica**, embora o Ministério Público Federal tenha denunciado os réus pela prática de vários delitos contra o Sistema Financeiro Nacional, em suas alegações finais requereu a sua condenação apenas pelo crime do artigo 4º, *caput*, da Lei nº 7.492/1986.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
6ª VARA CRIMINAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

1005
JA

Processo nº 2003.61.81.000261-0 – sentença tipo D

Agiu corretamente, a meu ver, na medida em que o tipo penal da gestão fraudulenta se vale de uma fórmula lingüística mais ampla, apta a recolher, dentro do seu elemento objetivo, diversas condutas enquadráveis em outros tipos penais da Lei nº 7.492/1986. A redação do dispositivo indica que a norma não veio a tutelar um bem jurídico específico, diverso daqueles tutelados por alguns outros dispositivos da lei (como os artigos 5º e 17, que estariam efetivamente caracterizados no caso concreto, examinando-se isoladamente as condutas), mas, antes, condensar esses bens jurídicos numa cláusula de fechamento.

Ressalto que, com a tutela penal veiculada pela Lei nº 7.492/1986, busca-se proteger o propiciar de condições saudáveis de funcionamento da ordem econômica estabelecida pela Constituição de 1988, que pressupõe a organização do mercado, a regularidade de seus instrumentos, a confiança nele depositada pelos seus participantes, a estabilidade e transparência das instituições que lidam com valores alheios, o estabelecimento de regras claras e seguras de negociação, a proteção das poupanças etc.

Nesse contexto, a gestão fraudulenta carrega a pecha de crime mais grave da Lei nº 7.492/1986, eis que possui o mais elevado termo médio de suas penas (7 anos e 6 meses).

Portanto, a solução do problema impõe o emprego de algum dos critérios de resolução do conflito aparente de normas penais.

Parece-me que a mais adequada solução para o conflito passa pela aplicação do princípio da subsidiariedade. Pode-se afirmar que *“há subsidiariedade entre duas leis penais quando se trata de estágios ou graus diversos de ofensa a um mesmo bem jurídico, de forma que a ofensa mais ampla e dotada de maior gravidade, descrita pela lei primária, engloba*



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
6ª VARA CRIMINAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

Processo nº 2003.61.81.000261-0 – sentença tipo D

a menos ampla, contida na subsidiária, ficando a aplicabilidade desta condicionada à não-incidência da primeira”¹.

Também aqui não se pode perder de vista que os delitos tipificados nos artigos 5º e 17 da Lei nº 7.492/86 tutelam o mesmo bem jurídico: a higidez do Sistema Financeiro Nacional, bem como consomem-se mediante malversação do dinheiro custodiado do terceiro (usuário/consumidor do SFN). Eis a razão de incidência do princípio da subsidiariedade, pois *“o fundamento da subsidiariedade reside no fato de distintas proposições jurídico-penais protegerem o mesmo bem jurídico em diferentes estágios de ataque”².*

Portanto, se, para praticar a conduta típica prevista nos artigos 5º (como fez o réu HERALD PAES LEME em relação ao item da denúncia III-A) ou no artigo 17 (como fizeram os réus HERALD PAES LEME, REALSI ROBERTO CITADELLA e RICARDO MANSUR em relação ao item da denúncia IV-C), os gestores da instituição financeira perpetram fraudes, o princípio da subsidiariedade indica a punição a título de gestão fraudulenta, uma vez que é a norma principal, o delito mais grave da Lei dos Crimes do Colarinho Branco. Logo, sendo a punição pelos demais delitos "soldados de reserva", sua aplicabilidade é residual.

Presente, ainda, o **elemento objetivo** do tipo penal de gerir fraudulentamente instituição financeira consistente, conforme JOSÉ PAULO BALTAZAR JUNIOR, em *“administrar com má-fé, de forma dirigida ao engano de terceiros, sejam eles sócios, empregados, investidores, clientes ou a fiscalização”³. Para LUIZ REGIS PRADO, “gestão*

¹ MASSON, Cléber. *Direito Penal Esquematizado*. Parte Geral. 2. ed. São Paulo: GEN-Método, 2009. -p. 118.

² BITENCOURT, Cezar Roberto. *Tratado de Direito Penal*. São Paulo: Saraiva, 2007. p. 249.

³ *Crimes Federais*. 5. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010. p. 333.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
6ª VARA CRIMINAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

12/4
SM

Processo nº 2003.61.81.000261-0 – sentença tipo D

fraudulenta significa gestão de instituição financeira com fraude, dolo, ardil ou malícia”⁴.

Consigno, ainda, que, consoante entendimento jurisprudencial, “constitui crime gerir fraudulentamente instituição financeira, isto é, praticar qualquer ato de administração e/ou gerenciamento de forma arditosa, enganosa, de má-fé, com o intuito de lesar ou ludibriar outrem, ou de não cumprir determinado dever inerente ao cargo exercido pelo agente, sendo desinfluyente que eventualmente leve à insolvência ou falência da respectiva instituição” (TRF1, ACR 199901000109054, Rel. Juiz Federal Klaus Kuschel (conv.), Quarta Turma, julg. 18.07.2006, DJ 02.08.2006, grifei).

Como largamente exposto, houve prática reiterada de fraudes, com absoluta desconsideração da personalidade jurídica das empresas do grupo, transferência injustificada de valores entre elas, e, ao fim, quebra da instituição financeira.

Passo, portanto, a examinar a **autoria**. Antes disso, ressalto que a participação dos acusados em apenas um dos atos fraudulentos descritos já é suficiente para se ter por configurada a autoria. Isso porque entendo, embora a questão seja controvertida, que o **crime de gestão fraudulenta** de instituição financeira é **acidentalmente habitual**, ou seja, basta que **um único ato para caracterizá-lo**, embora sua reiteração não configure pluralidade de delitos. Nesse sentido, já decidiu o Supremo Tribunal Federal, consoante se verifica da seguinte ementa (grifei):

⁴ *Direito Penal Econômico*. 3. ed. São Paulo: RT, 2009. p. 162.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
6ª VARA CRIMINAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

Processo nº 2003.61.81.000261-0 – sentença tipo D

HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. DENÚNCIA. INÉPCIA. INOCORRÊNCIA. GESTÃO FRAUDULENTE. CRIME PRÓPRIO. CIRCUNSTÂNCIA ELEMENTAR DO CRIME. COMUNICAÇÃO. PARTICÍPE. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. EXECUÇÃO DE UM ÚNICO ATO, ATÍPICO. IRRELEVÂNCIA. ORDEM DENEGADA.

1. A denúncia descreveu suficientemente a participação do paciente na prática, em tese, do crime de gestão fraudulenta de instituição financeira.

2. As condições de caráter pessoal, quando elementares do crime, comunicam-se aos co-autores e partícipes do crime. Artigo 30 do Código Penal. Precedentes. Irrelevância do fato de o paciente não ser gestor da instituição financeira envolvida.

3. O fato de a conduta do paciente ser, em tese, atípica - avaliação de empréstimo - é irrelevante para efeitos de participação no crime. É possível que um único ato tenha relevância para consubstanciar o crime de gestão fraudulenta de instituição financeira, embora sua reiteração não configure pluralidade de delitos. Crime acidentalmente habitual.

4. Ordem denegada.

(HC 89364, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, julg. em 23.10.2007, DJe 18.04.2008)

Dessa forma, embora a acusação se refira a diversos atos que, considerados isoladamente, já seriam suficientes para a prática do delito de gestão fraudulenta, devem ser considerados em conjunto, refletindo sua prática reiterada e por longo período de tempo na pena base a lhes ser imposta.

De todo modo, porém, o direito brasileiro impede a atribuição de responsabilidade penal objetiva. Portanto, é necessária, para a condenação, prova mais contundente do que o simples fato de algum dos acusados constar como administrador do estatuto ou contrato social das empresas.

Postas essas premissas, analiso a **autoria/participação** de cada réu em cada um dos atos fraudulentos.

Quanto a **ALUÍZIO JOSÉ GIARDINO**, embora fosse representante da United Negócios Ltda., do Banco Crefisul e da Crefisul Cia. Securitizadora de Créditos



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
6ª VARA CRIMINAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

Processo nº 2003.61.81.000261-0 – sentença tipo D

Financeiros, o próprio Ministério Público Federal reconheceu não haver provas suficientes de sua participação efetiva nas operações descritas (fl. 1.573).

Conquanto o entendimento prevalecente ainda hoje seja no sentido de que o pedido de absolvição formulado pela acusação não vincule o juiz, por incidência do artigo 385 do Código de Processo Penal, entendo assistir razão ao Ministério Público Federal.

Com efeito, compulsando esmiuçadamente os documentos encartados nos autos, bem como examinando a prova testemunhal produzida, não existem elementos suficientes que indiquem a participação do referido réu em quaisquer dos atos descritos na denúncia.

O mesmo se diga em relação aos corréus **CARLOS MÁRIO FAGUNDES DE SOUZA FILHO** e **MARCO ANTONIO DE QUEIROZ**, em relação aos quais o Ministério Público Federal também propugnou pela absolvição.

PAULO SÉRGIO SCAFF DE NAPOLI foi apontado pelo Ministério Público Federal como responsável por um único ato daqueles tidos como fraudulentos. Trata-se da conduta de manter concentração excessiva – acima do limite normativo – dos valores pertencentes a fundos de investimentos do Banco Crefisul S.A. em sociedades por ele direta ou indiretamente controladas ou em suas coligadas sob controle comum. Isso porque era formalmente o administrador dos fundos de investimento.

Em seu interrogatório, assim se pronunciou o réu a respeito destes fatos (fls. 724/727, grifei):



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
6ª VARA CRIMINAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

Processo nº 2003.61.81.000261-0 – sentença tipo D

“(…) Ocorre que em 27.03.1998, em razão de portaria anteriormente editada pelo Banco Central enviou ao BACEN documento por ele assinado dizendo que a partir desta data seria o responsável pela administração dos fundos do banco, isto na verdade nunca aconteceu. O documento veio chancelado pelo departamento jurídico e à época não sabia que o diretor comercial não poderia ser o responsável pela administração dos fundos do banco. Na verdade nunca administrou efetivamente estes fundos tendo assinado o documento por orientação do departamento jurídico e em razão da portaria do BACEN que não permitia que diretores do banco administrassem fundos do banco. O BACEN vinha exigindo do CREFISUL definição acerca do gestor dos fundos. Entende que o departamento jurídico deveria tê-lo orientado adequadamente uma vez que a regra de segregação é clara, contudo só veio a ter consciência deste fato posteriormente.”

A argumentação foi confirmada pelo corréu MARCO ANTONIO DE QUEIROZ (fls. 728/730, grifei):

“(…) O co-réu PAULO SCAFF era vizinho de mesa do interrogando e tinha atividades semelhantes, sendo que PAULO nunca administrou os fundos do banco. Soube por intermédio do próprio PAULO que o CREFISUL informou o BACEN que PAULO seria o responsável a partir de determinada data pela administração dos fundos do banco. PAULO e o interrogando cuidavam de operações de pequeno vulto e as operações relativas aos fundos eram feitas em outro setor.”

A testemunha Roberto Queizo Ihara também confirma o argumento (fl. 1.082, grifei):

“(…) Trabalhou por quatro anos no BANCO CREFISUL, fazendo liquidação dos investimentos em fundos de renda fixa, esclarecendo que saiu em 1999. PAULO SCAFF DE NAPOLI foi nomeado como responsável da área, mas isso não ocorria de fato, só no papel. Ele nunca deu ordens quanto a fundos de investimento, em cujo setor trabalhavam seis pessoas. PAULO SCAFF era diretor comercial.”

O depoimento do corréu CARLOS MÁRIO FAGUNDES DE SOUZA FILHO (fls. 779/781, grifei) também corrobora a versão de que o fato de outro diretor estar cadastrado como responsável por determinada atividade perante o Banco Central do



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
6ª VARA CRIMINAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

Processo nº 2003.61.81.000261-0 – sentença tipo D

Brasil não significava que efetivamente atuasse nessa condição. Pelo contrário, as ordens continuavam a ser dadas pelo corréu RICARDO MANSUR:

“(…) Foi empregado da CREFISUL LEASING, assumindo o cargo de diretor vice-presidente. Também ocupou, provavelmente, em período simultâneo, a função de diretor vice-presidente do BANCO CREFISUL. Apesar do nome pomposo das funções que assumiu, atuava quase que exclusivamente em função de representação do banco junto a órgãos de classe. O co-acusado RICARDO MANSUR era quem de fato tinha poderes de gestão O interrogando sempre assinava como segundo signatário na categoria B, significando dizer que como primeiro signatário era imprescindível a participação de alguém com categoria A, ou seja, outros procuradores nomeados também por RICARDO MANSUR. Esclarece que aqueles que detinham categoria A tinham mais poder, ressaltando que na procuração constava classe A ou classe B. Dois As podiam assinar, bem como um A e um B, mas jamais dois Bs. Por sua vez, RICARDO MANSUR podia assinar sozinho e esse era um diferencial no CREFISUL. (...) De tempos em tempos, RICARDO MANSUR alterava os nomes dos diretores responsáveis por operações junto ao BACEN com o auxílio de um escritório de advocacia. Por isso figurou como responsável no período de 15.11.1997 a 27.03.1998, mas de fato não tinha nenhuma responsabilidade pelas operações.”

O próprio RICARDO MANSUR afirmou ser ele o responsável pela aplicação dos fundos de investimento em empresas do grupo (fl. 848):

“(…) No que diz respeito à hiperconcentração de ativos, afirma que preferencialmente aplicava em empresas do grupo, prática normal em todas as instituições financeiras. Sabe da existência de limites para serem aplicados em empresas não financeiras do ramo, mas que todo seu balanço foi aprovado pelo BACEN.”

Portanto, reputo não haver provas da efetiva atuação do corréu PAULO SÉRGIO SCAFF DE NAPOLI na alocação dos recursos dos Fundos de Investimento Financeiro do BANCO CREFISUL S.A.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
6ª VARA CRIMINAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

Processo nº 2003.61.81.000261-0 – sentença tipo D

Analiso a autoria no que toca ao acusado **HERALD PAES LEME**. Em seu interrogatório, o acusado assim se manifestou acerca do item III-A da denúncia (fls. 732/733):

“(…) No que diz respeito à aplicação feita pelo Hospital Psiquiátrico (fl. 12) diz que o Banco não tinha à época instrumentos para captação de valores em dólar e o hospital queria aplicar certos valores em dólares, na verdade esclarece que apenas a remuneração seria indexada pelo dólar. Embora sem instrumentos para a remuneração a agência de Catanduva aceitou pagar os valores segundo a indexação do dólar. Ocorre que o dólar variou em valores muito elevados e o banco não tinha rubrica específica para realizar o pagamento. Recebeu ordens do co-réu **RICARDO MANSUR** para que efetuasse o pagamento da variação sob uma rubrica de doação. Diz que embora soubesse que não se tratasse de doação apenas estava cumprindo determinações do co-réu **RICARDO MANSUR**. Esclarece que foi contratado como diretor administrativo do banco. Após algum tempo, assumiu a área de captação do banco. É comum que esta atividade seja remunerada em razão do nível de captações efetuados, performance atingida, o que envolve não apenas o volume mas a taxa e o prazo do investimento. O recebimento destas comissões se dava não na sua pessoa física mas em empresa que possuía a **RELANCE SERVIÇOS**. De fato recebeu duzentos mil reais a título de pagamento de comissões e por mera coincidência por intermédio do cheque referente à aplicação do Hospital Psiquiátrico. A aplicação na verdade não foi feita no Banco **CRESIFUL** mas em uma empresa de propriedade de **RICARDO MANSUR**, a **UNITED EUROPE**. (…).”

A versão apresentada é pouco crível. Seria uma trágica coincidência para o réu que, no exato dia em que realiza uma operação completamente à margem da contabilidade, tenha recebido valores na conta de empresa de sua titularidade. Além disso, o réu não arrolou como testemunhas as pessoas responsáveis pela aplicação financeira, a fim de corroborar o quanto alegado. Tampouco trouxe documentos aptos a demonstrar onde efetivamente teria sido aplicado o dinheiro.

Aliás, **RICARDO MANSUR** negou expressamente essa versão, afirmando em seu interrogatório (fl. 847):



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
6ª VARA CRIMINAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

100+
S2

Processo nº 2003.61.81.000261-0 – sentença tipo D

“(…) Afirma que não é verdade que não havia mecanismos específicos do banco para compensar a variação do real em relação ao dólar. Todo banco tem meios para isso. A RELIANCE era uma pessoa jurídica de propriedade de HERALD e sua esposa e o interrogando sequer sabia de sua existência. A BMF autoriza as instituições financeiras a vender e comprar dólar futuro. Isso é atualmente praticado pelas tesourarias dos bancos (…).”

Mas, mais do que isso, ainda que seja verdadeira a versão apresentada, a conduta continua sendo ilícita. É totalmente despropositado que o acusado, na condição de responsável pela área de captação da instituição financeira, aceite realizar esse tipo de investimento, disfarçando a natureza da remuneração paga. Também é inaceitável – e fraudulento – que receba remunerações “por fora” a título de comissões por recursos captados. Isso por si só já caracteriza gestão fraudulenta.

A própria imputação desse fato específico ao corréu RICARDO MANSUR – diferentemente de aplicações de maior porte, em que, conforme testemunhos uníssonos, a decisão a ele cabia – não apresenta foros de veracidade. Quem recebeu o benefício foi o próprio HERALD PAES LEME, ao desviar os valores para conta de empresa de sua titularidade.

Também no que tange ao item III-B da denúncia, o réu admite sua participação, embora afirme ter agido sob as ordens de RICARDO MANSUR (fl. 733):

“(…) No que diz respeito ao terreno vendido à STENOBRÁS (fls. 13) esclarece que toda a operação foi conduzida por RICARDO MANSUR. A renúncia às prestações também foi por este determinada. O interrogando apenas assinou seguindo as ordens de MANSUR. Diz que os imóveis recebidos em pagamento devem ser vendidos em no máximo 360 dias, pois do contrário devem ser considerados como perda. Não acha razoável o desconto dado mas reafirma ter apenas seguido as ordens de MANSUR.”

Com efeito, HERALD PAES LEME, juntamente com REALSI ROBERTO CITADELLA, assinou carta na qual se comprometem a conceder um desconto correspondente a 220



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
6ª VARA CRIMINAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

Processo nº 2003.61.81.000261-0 – sentença tipo D

(duzentas e vinte últimas parcelas) faltantes, desde que as primeiras sejam pagas (fl. 151), o que implica na redução de R\$ 12.964.285,80 (fl. 104). O desconto concedido era de mais de 72% do total devido – maior inclusive do que o valor pelo qual o imóvel foi recebido no início de 1997.

Esse compromisso de concessão de desconto, como apontado na fiscalização realizada durante a liquidação extrajudicial, não fora objeto de provisão contábil, não foi localizado entre os documentos arrecadados e não era do conhecimento da área responsável pelas operações ativas do BANCO CREFISUL S.A. (fl. 104).

A própria assinatura do compromisso de concessão do desconto já demonstra a intenção de prejudicar o patrimônio da instituição financeira em favor da CONSTRUTORA STENOBRÁS S.A.. Além disso, tal documento não foi comunicado para que pudesse ser contabilizado, por omissão dos réus HERALD PAES LEME e REALSI ROBERTO CITADELLA.

Ressalto que o acusado não se isenta de sua responsabilidade penal pelo mero fato de seguir ordens, nomeadamente considerando o cargo que ocupava. Podia e deveria ter se recusado a participar da fraude.

É relevante considerar, ademais, que a fraude resta mais evidentemente caracterizada justamente na maneira como o desconto foi prometido. Não houve uma alteração contratual formalmente realizada. O que houve foi a assinatura de um documento com um parágrafo contendo um compromisso de desconto gigantesco, como se se tratasse de algo trivial. Pela experiência do acusado – REALSI é administrador de empresas –, tenho por incontestável que, diante da magnitude do negócio (e, especialmente, do desconto), sabia exatamente que era inusual a forma de



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
6ª VARA CRIMINAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

Processo nº 2003.61.81.000261-0 – sentença tipo D

concessão do desconto e tinha conhecimento do tamanho do prejuízo que isso geraria à instituição financeira.

O acusado HERALD PAES LEME sequer indicou que tenha eventualmente se oposto ou sequer questionado a ordem dada por RICARDO MANSUR. O mínimo que se podia esperar é que pedisse explicações sobre o negócio. Assinar documentos que consubstanciam fraudes e depois alegar que apenas cumpria ordens é bastante conveniente para o réu, mas pouco convincente.

Como há muito tempo reconhecem os economistas, especialmente no mercado financeiro não existe almoço grátis⁵. É pouco crível a versão de que pessoa experimentada no mercado como HERALD PAES LEME não sabia do prejuízo que geraria à instituição financeira com o compromisso de desconto.

Vale ressaltar, ainda, que HERALD PAES LEME e REALSI ROBERTO CITADELLA eram diretores com procuração outorgada para agir em nome do BANCO CREFISUL S.A., enquadrados no chamado Grupo "A". A representação da instituição financeira era legítima desde que houvesse assinatura por parte de dois procuradores do Grupo "A", em conjunto, ou de um procurador do Grupo "A" em conjunto com outro do Grupo "B". Em relação ao referido ato fraudulento, os dois assinaram em conjunto. Assumir a condição de diretor de instituição financeira é assumir os bônus e os ônus dessa atividade.

Além disso, a omissão desse registro contábil configura falsa informação do ativo financeiro, induzindo em erro credores e acionistas da instituição, bem como os órgãos de fiscalização. Não importa a quem competia escriturar, contabilizar ou

⁵ A utilização da frase no jargão econômico foi popularizada por Milton Friedman, em livro que leva justamente esse título (*There's no such thing as a free lunch*), publicado originalmente em 1975.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
6ª VARA CRIMINAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

Processo nº 2003.61.81.000261-0 – sentença tipo D

provisionar esse compromisso de desconto: o que importa é que, à falta de comunicação sobre sua existência, ninguém poderia fazê-lo. E essa omissão deve ser imputada aos réus HERALD PAES LEME e REALSI ROBERTO CITADELLA.

É diferente a situação desse réu em relação aos demais, absolvidos. Em relação àqueles, como exposto, não existem provas acerca de sua participação efetiva nas operações tidas por fraudulentas. A mera circunstância de constarem como administradores no estatuto social das empresas não é suficiente para lhes atribuir responsabilidade penal. Agora, quem participa efetivamente do ato fraudulento não se exime de sua culpabilidade apenas porque agia sob as ordens de outrem. Atuou nesse sentido de forma consciente e voluntária.

O mesmo se diga em relação ao item IV-B, consistente, como visto alhures, na sucessiva cessão de créditos entre empresas ligadas, com valores desvinculados da realidade, gerando artificialmente resultados positivos pela reversão de provisões para perdas.

Em seu interrogatório, limitou-se a afirmar que *“não teve participação nas cessões de crédito das empresas FLEXPLAN e CONLEE”* (fl. 737).

Todavia, foi o acusado HERALD PAES LEME o responsável, juntamente com REALSI ROBERTO CITADELLA, pela emissão dos cheques que permitiram a liquidação das cessões de créditos envolvendo a FLEXPLAN, o BANCO CREFISUL S.A. e a MESBLA inseridas no processo fraudulento de geração fraudulenta de resultados positivos na instituição financeira (fls. 228 e 252 do Apenso II).

Sua atuação, na condição de diretor executivo da instituição financeira, foi fundamental para a concretização da fraude.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
6ª VARA CRIMINAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

Processo nº 2003.61.81.000261-0 – sentença tipo D

Tenho por demonstrada, portanto, sua autoria também em relação a esse ato fraudulento.

O item IV-C se refere às transferências de recursos às empresas UNITED INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., MAPPIN LOJAS DE DEPARTAMENTOS S.A. e UNITED INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., integrantes do “Grupo Mappin”, de forma dissimulada, com o objetivo final de concretizar repasses vedados pelo artigo 17 da Lei nº 7.492/1986.

Como exposto de forma detalhada anteriormente, para que os valores fossem repassados do BANCO CREFISUL S.A. às demais empresas, utilizavam-se negócios simulados. O acusado HERALD PAES LEME foi, juntamente com REALSI ROBERTO CITADELLA, o representante do BANCO CREFISUL S.A. em diversas dessas operações, conforme se depreende de sua assinatura constante dos documentos de fls. 463, 467, 480, 497, 501 e 544 do Apenso II.

Analiso a autoria no que toca ao acusado **REALSI ROBERTO CITADELLA**.

Em relação ao item III-B, REALSI ROBERTO CITADELLA, juntamente com HERALD PAES LEME, assinou carta na qual se comprometem a conceder um desconto correspondente a 220 (duzentas e vinte últimas parcelas) faltantes, desde que as primeiras sejam pagas (fl. 151), o que implica na redução de R\$ 12.964.285,80 (fl. 104). O desconto concedido era de mais de 72% do total devido – maior inclusive do que o valor pelo qual o imóvel foi recebido no início de 1997.

REALSI ROBERTO CITADELLA sustentou que os contratos já vinham padronizados, já com a primeira assinatura aposta, e que RICARDO MANSUR lhe teria afirmado que a operação daria lucro (fl. 784). Também alerta para o depoimento da



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
6ª VARA CRIMINAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

Processo nº 2003.61.81.000261-0 – sentença tipo D

testemunha Hélio Marsiglia, que afirmou que “...enquanto conversavam, era comum que REALSI assinasse vários contratos do banco, onde havia necessidade formal da sua assinatura” (fl. 1.139).

Entendo, porém, que o acusado não se isenta de sua responsabilidade penal pelo mero fato de seguir ordens, nomeadamente considerando o cargo que ocupava. Ainda que Ricardo Mansur tenha lhe dito que a operação seria lucrativa, a fraude não está configurada apenas na concessão do desconto.

É relevante considerar que a fraude resta mais evidentemente caracterizada justamente na maneira como o desconto foi prometido. Não houve uma alteração contratual formalmente realizada – como deveria ter sido determinado por REALSI ROBERTO CITADELLA, dada sua formação profissional. O que houve foi a assinatura de um documento com um parágrafo contendo um compromisso de desconto gigantesco, como se se tratasse de algo trivial. Pela experiência do acusado, tenho por incontestável que, diante da magnitude do negócio (e, especialmente, do desconto), sabia exatamente que era inusual a forma de concessão do desconto e tinham conhecimento do tamanho do prejuízo que isso poderia gerar à instituição financeira.

Como há muito tempo reconhecem os economistas, especialmente no mercado financeiro não existe almoço grátis⁶. É pouco crível a versão de que pessoas experimentadas no mercado como os réus HERALD PAES LEME e REALSI ROBERTO CITADELLA não sabiam do prejuízo que gerariam à instituição financeira com o compromisso de desconto.

⁶ A utilização da frase no jargão econômico foi popularizada por Milton Friedman, em livro que leva justamente esse título (*There's no such thing as a free lunch*), publicado originalmente em 1975.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
6ª VARA CRIMINAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

1370
SM

Processo nº 2003.61.81.000261-0 – sentença tipo D

O fato de que REALSI ROBERTO CITADELLA assinava documentos praticamente sem os ler, eis que já encaminhados por outras áreas do Banco, não o isenta de responsabilidade. No mínimo, ao assim agir, REALSI ROBERTO CITADELLA assumiu o risco de praticar atos fraudulentos na condução da instituição financeira.

Por mais que alegue o corréu REALSI ROBERTO CITADELLA que não passava de diretor do departamento jurídico da instituição financeira, não lhe cabendo provisionar o referido desconto, o fato é que se associou a HERALD PAES LEME no fornecimento de um documento que pudesse garantir à CONSTRUTORA STENOBRÁS S.A. um benefício fraudulento em detrimento do BANCO CREFISUL S.A. – ou melhor, ao fim e ao cabo, de seus investidores.

Vale ressaltar, ainda, que HERALD PAES LEME e REALSI ROBERTO CITADELLA eram diretores com procuração outorgada para agir em nome do BANCO CREFISUL S.A., enquadrados no chamado Grupo “A”. A representação da instituição financeira era legítima desde que houvesse assinatura por parte de dois procuradores do Grupo “A”, em conjunto, ou de um procurador do Grupo “A” em conjunto com outro do Grupo “B”. Em relação ao referido ato fraudulento, os dois assinaram em conjunto. Assumir a condição de diretor de instituição financeira é assumir os bônus e os ônus dessa atividade.

Além disso, a omissão desse registro contábil configura falsa informação do ativo financeiro, induzindo em erro credores e acionistas da instituição, bem como os órgãos de fiscalização. Não importa a quem competia escriturar, contabilizar ou provisionar esse compromisso de desconto: o que importa é que, à falta de comunicação sobre sua existência, ninguém poderia fazê-lo. E essa omissão deve ser imputada aos réus HERALD PAES LEME e REALSI ROBERTO CITADELLA.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
6ª VARA CRIMINAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

Processo nº 2003.61.81.000261-0 – sentença tipo D

É diferente a situação desse réu em relação aos demais, absolvidos. Em relação àqueles, como exposto, não existem provas acerca de sua participação efetiva nas operações tidas por fraudulentas. A mera circunstância de constarem como administradores no estatuto social das empresas não é suficiente para lhes atribuir responsabilidade penal. Agora, quem participa efetivamente do ato fraudulento não se exime de sua culpabilidade apenas porque agia sob as ordens de outrem. Atuou nesse sentido de forma consciente e voluntária.

O item IV-B consiste, como visto alhures, à sucessiva cessão de créditos entre empresas ligadas, com valores desvinculados da realidade, gerando artificialmente resultados positivos pela reversão de provisões para perdas.

O acusado REALSI ROBERTO CITADELLA foi o responsável, juntamente como HERALD PAES LEME, pela emissão dos cheques que permitiram a liquidação das cessões de créditos entre FLEXPLAN, BANCO CREFISUL S.A. e MESBLA, inseridas no processo fraudulento de geração fraudulenta de resultados positivos na instituição financeira (fls. 228 e 252 do Apenso II).

A Defesa do acusado REALSI ROBERTO CITADELLA sustenta que ele era um simples advogado assalariado, especialista na recuperação de créditos, seguindo ordens de RICARDO MANSUR.

No caso dessa operação específica, verifica-se que o acusado buscou, efetivamente, “recuperar” créditos. Porém, a forma utilizada para a “recuperação” foi fraudulenta e os créditos eram “podres”. Ao assinar os cheques, o acusado se associou à operação elucubrada por RICARDO MANSUR.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
6ª VARA CRIMINAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

Processo nº 2003.61.81.000261-0 – sentença tipo D

O item IV-C se refere às transferências de recursos às empresas UNITED INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., MAPPIN LOJAS DE DEPARTAMENTOS S.A. e UNITED INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., integrantes do “Grupo Mappin”, de forma dissimulada, com o objetivo final de concretizar repasses vedados pelo artigo 17 da Lei nº 7.492/1986.

Como exposto de forma detalhada anteriormente, para que os valores fossem repassados do BANCO CREFISUL S.A. às demais empresas, utilizavam-se negócios simulados. O acusado REALSI ROBERTO CITADELLA foi, juntamente com HERALD PAES LEME, o representante do BANCO CREFISUL S.A. em diversas dessas operações, conforme se depreende de sua assinatura constante dos documentos de fls. 463, 467, 480, 484, 497, 501, 505 e 544 do Apenso II.

Analiso, por fim, a autoria por parte do acusado **RICARDO MANSUR**.

Em seu interrogatório, o corréu procurou se eximir da responsabilidade pelos atos tidos por fraudulentos, sustentando que “*todos os diretores estão alegando que ele era o único responsável pela administração do banco*”, mas que “*em razão das várias atividades que tinha, não era possível que ele interviesse em todas as áreas do banco*” (fl. 847).

Apesar disso, os depoimentos de todos os demais réus, de fato, afirmam que era efetivamente RICARDO MANSUR quem dava a última palavra em todas as grandes decisões do “Grupo Mappin”. Em seu interrogatório, afirmou o corréu ALUÍZIO JOSÉ GIARDINO (fls. 722/723, grifei):

“(…) Nos grandes negócios com envolvimento de valores vultosos, a sua realização dependia exclusivamente de autorização do co-réu RICARDO MANSUR, único acionista do banco. O conselho de administração nestas hipóteses era meramente informado acerca dos negócios realizados. (…)”



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
6ª VARA CRIMINAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

Processo nº 2003.61.81.000261-0 – sentença tipo D

Também a efetiva gestão da instituição financeira por RICARDO MANSUR foi confirmada pelo corréu MARCO ANTONIO DE QUEIROZ (fls. 728/730, grifei):

“(…) O banco tinha um diretor-presidente, RICARDO MANSUR, que determinava os seus caminhos e era o responsável pelas grandes decisões nas áreas de captação e aplicação de recursos. (…).”

O mesmo foi dito por HERALD PAES LEME (fl. 733):

“(…) Todos os diretores eram empregados e recebiam ordens diretas do controlador do grupo, co-réu RICARDO (…).”

Em seu interrogatório, afirmou o corréu CARLOS MÁRIO FAGUNDES DE SOUZA FILHO (fls. 779/781, grifei):

“(…) Foi empregado da CREFISUL LEASING, assumindo o cargo de diretor vice-presidente. Também ocupou, provavelmente, em período simultâneo, a função de diretor vice-presidente do BANCO CREFISUL. Apesar do nome pomposo das funções que assumiu, atuava quase que exclusivamente em função de representação do banco junto a órgãos de classe. O co-acusado RICARDO MANSUR era quem de fato tinha poderes de gestão O interrogando sempre assinava como segundo signatário na categoria B, significando dizer que como primeiro signatário era imprescindível a participação de alguém com categoria A, ou seja, outros procuradores nomeados também por RICARDO MANSUR. Esclarece que aqueles que detinham categoria A tinham mais poder, ressaltando que na procuração constava classe A ou classe B. Dois As podiam assinar, bem como um A e um B, mas jamais dois Bs. Por sua vez, RICARDO MANSUR podia assinar sozinho e esse era um diferencial no CREFISUL. (..) De tempos em tempos, RICARDO MANSUR alterava os nomes dos diretores responsáveis por operações junto ao BACEN com o auxílio de um escritório de advocacia. Por isso figurou como responsável no período de 15.11.1997 a 27.03.1998, mas de fato não tinha nenhuma responsabilidade pelas operações. (…).”

O corréu REALSI ROBERTO CITADELLA, em seu interrogatório, afirmou (fls. 783/785, grifei):

“(…) Em nome do banco, falava RICARDO MANSUR, que dava ordens nessa instituição, acreditando o interrogando que o mesmo acontecia no interior da CREFISUL LEASING. (…). O interrogando não integrava o comitê de crédito. Este



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
6ª VARA CRIMINAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

1076
4

Processo nº 2003.61.81.000261-0 – sentença tipo D

deliberava sobre operações de até cem mil dólares. Acima desse valor, a aprovação ficava sujeita à decisão do controlador RICARDO MANSUR. (...). Firmava a operação na confiança e na maioria das vezes por ordem do controlador. (...)"

Da mesma forma, os depoimentos das testemunhas são coincidentes nesse sentido. Confirmam-se alguns trechos:

RUBENS LOURENÇO (fl. 1.076, esclareci nos parênteses):

"Grandes negócios e diretrizes eram gerados pelo presidente deste (comitê de crédito), RICARDO MANSUR (...)"

ANA MARIA MODESTO DE ALMEIDA (fl. 1.084, grifei):

"(...) grandes operações eram decididas pelo Presidente do Conselho de Administração, RICARDO MANSUR, exclusivamente. Essa afirmação faz porque se tratava de banco pequeno. Melhor esclarecendo, a palavra final era de RICARDO MANSUR, em operações específicas, mas ele podia, em tese, se valer de deliberação conjunta de um comitê, ou mesmo de um gerente, ou mesmo do HERALD (...)"

RUBENS LOURENÇO (fl. 1.076, esclareci nos parênteses):

"Grandes negócios e diretrizes eram gerados pelo presidente deste (comitê de crédito), RICARDO MANSUR (...)"

Notadamente no que toca ao item o item III-B da denúncia, declarou o corréu

ALUÍZIO JOSÉ GIARDINO (fls. 722):

"(...) Foi informado ao conselho a venda das terras referidas no item 'b' da denúncia, contudo a decisão foi tomada exclusivamente pela presidência do banco (RICARDO MANSUR). Apenas tomou conhecimento do perdão das duzentas e vinte parcelas quando manuseou os autos. (...)"



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
6ª VARA CRIMINAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

Processo nº 2003.61.81.000261-0 – sentença tipo D

Também no que tange ao item III-B da denúncia, o réu HERALD PAES LEME admite sua participação, embora afirme ter agido sob as ordens de RICARDO MANSUR (fl. 733, grifei):

“(…) No que diz respeito ao terreno vendido à STENOBRÁS (fls. 13) esclarece que toda a operação foi conduzida por RICARDO MANSUR. A renúncia às prestações também foi por este determinada. O interrogando apenas assinou seguindo as ordens de MANSUR. Diz que os imóveis recebidos em pagamento devem ser vendidos em no máximo 360 dias, pois do contrário devem ser considerados como perda. Não acha razoável o desconto dado mas reafirma ter apenas seguido as ordens de MANSUR.”

Especificamente em relação ao item IV-C da denúncia, Frederico Von Ihering Azevedo, então responsável pela parte operacional da Cibramar, declarou perante a autoridade policial que *“com relação à venda de um imóvel pela CIBRAMAR ao FUNDO TROPICAL, o declarante foi avisado de tal negócio através de um telefonema do Sr. RICARDO MANSUR, o qual solicitava a transferência de um valor do contrato de compra e venda para as empresas MAPPIN/MESBLA/UNITED”* (fls. 579/580). Trata-se da fraude realizada para permitir o repasse de valores de forma disfarçada, por meio de negócios jurídicos simulados, conforme exposto acima.

O réu PAULO SÉRGIO SCAFF DE NAPOLI também imputou diretamente a RICARDO MANSUR a responsabilidade pela alocação dos recursos dos fundos de investimento (item IV-D da denúncia) (fls. 726):

“(…) A determinação para alocação dos recursos nos fundos era feita pelo controlador do banco, sendo que a área financeira cuidava da parte operacional, ou seja, executar as ordens do controlador. (…).”

Em relação a esse ato, o próprio RICARDO MANSUR reconhece ter determinado a aplicação dos fundos de investimento em empresas do grupo (fl. 848):



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
6ª VARA CRIMINAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

Processo nº 2003.61.81.000261-0 – sentença tipo D

“(…) No que diz respeito à hiperconcentração de ativos, afirma que preferencialmente aplicava em empresas do grupo, prática normal em todas as instituições financeiras. Sabe da existência de limites para serem aplicados em empresas não financeiras do ramo, mas que todo seu balanço foi aprovado pelo BACEN.”

O BACEN não aprovou os balanços, tanto assim que decretou a liquidação extrajudicial da instituição financeira. Aliás, como bem ressaltado pela testemunha Vanderlei Zangrossi, *“o BACEN não analisa balanços (...) o que o BACEN faz é o acompanhamento das operações propondo ajustes, se necessários”* (fl. 962).

Além disso, eventual aprovação do BACEN não teria o condão de desfazer a irregularidade – da qual o réu reconhece ter conhecimento.

O fato de não haver assinatura do acusado RICARDO MANSUR nos documentos que retratam as operações fraudulentas não afasta sua responsabilidade. Antes demonstra, após o cotejo dos depoimentos colhidos na fase instrutória, que justamente se valia dessa sistemática para se ocultar atrás de seus subordinados, passando a impressão de que não era o efetivo responsável pelas determinações.

O que se pode apurar é que o acusado RICARDO MANSUR utilizou-se de seu poder de mando em todo o “Grupo Mappin” – e especialmente no âmbito do BANCO CREFISUL S.A. – para determinar aos administradores da instituição financeira a realização de uma série de operações fraudulentas.

Era ele quem detinha o **domínio do fato**, o domínio das ações dos demais corréus. Era ele quem determinava as operações financeiras a serem realizadas. Da instrução processual se pode concluir que era ele quem elaborava e determinava, ao fim e ao cabo, as práticas fraudulentas.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
6ª VARA CRIMINAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

Processo nº 2003.61.81.000261-0 – sentença tipo D

Ressalto, por fim, que não estão presentes, em relação a nenhum dos réus tidos por autores/partícipes dos delitos, quaisquer das causas de exclusão da **ilicitude** ou de **culpabilidade**.

Conclusão

Em conclusão, tenho por efetivamente demonstrada a prática, pelos acusados HERALD PAES LEME, REALSI ROBERTO CITADELLA e RICARDO MANSUR, apenas do crime tipificado no artigo 4º, *caput*, da Lei nº 7.492/1986 em concurso de agentes (CP, artigo 29).

Passo à **individualização das penas**.

Dosimetria das Penas

HERALD PAES LEME (RG nº [REDACTED], CPF nº [REDACTED])

Considerando-se os elementos constantes do artigo 59 do Código Penal, verifica-se que a **culpabilidade** demonstrada não merece especial reprovabilidade, porquanto o acusado, segundo restou demonstrado na ação penal, agia sob o cumprimento de ordens.

Não há notícia nos autos de desvirtuada **conduta social**, nem elementos para aferir a respeito da sua **personalidade**.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
6ª VARA CRIMINAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

1074
SM

Processo nº 2003.61.81.000261-0 – sentença tipo D

Os **motivos** do crime tampouco merecem especial reprimenda, sendo comuns à espécie.

As **circunstâncias** do delito devem ser consideradas **negativas**, considerados o contínuo tempo e as **várias fraudes** que caracterizaram o delito, incluindo uma praticada em benefício direto próprio. Relembro que o crime de gestão fraudulenta é acidentalmente habitual, de modo que a prática de diversas fraudes deve ser considerada na fixação da pena base. Em relação ao réu, foi comprovada sua atuação direta em, ao menos, 3 (três) delas.

As **conseqüências** do crime foram gravíssimas, especialmente danosas ao Sistema Financeiro Nacional, considerando que o BANCO CREFISUL S.A. entrou em processo de **liquidação extrajudicial**. Milhares de investidores da instituição financeira tiveram prejuízo, como, por exemplo, a Sra. Maria Regina Prieto Franco, conforme documentos acostados às fls. 11/12 do Apenso I. Os prejuízos globais a terceiros, segundo a apuração do Banco Central do Brasil, montam a estratosféricos R\$ 407.563.000,00 (fl. 85).

Nada há que considerar quanto ao **comportamento** da vítima.

Assim fixo a **pena base em 4 (quatro) anos de reclusão** e multa.

Não há **atenuantes ou agravantes** ou **causas de aumento ou diminuição** da pena, de modo que fixo a **pena definitiva em 04 (quatro) anos de reclusão** e multa, como necessária e suficiente à reprovação da conduta do réu.

De forma proporcional à pena privativa de liberdade, fixo a **pena de multa em 48 (quarenta e oito) dias-multa**, tornando-a definitiva neste montante, no valor de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo cada, conforme vigente à época dos fatos – à falta de outros elementos que permitam identificar uma maior capacidade.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
6ª VARA CRIMINAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

Processo nº 2003.61.81.000261-0 – sentença tipo D

Substituo a pena privativa de liberdade por **duas restritivas de direitos**, já que preenchidos os requisitos do art. 44 do Código Penal.

A **prestação de serviços à comunidade** é a modalidade que melhor atinge as finalidades da substituição, porquanto afasta o condenado da prisão e exige dele um esforço em favor de entidade que atua em benefício do interesse público. Assim, tem eficácia preventiva geral, pois evidencia publicamente o cumprimento da pena, reduzindo a sensação de impunidade, além de ser executada de maneira socialmente útil. Ainda, tem eficácia preventiva especial e retributiva, pois seu efetivo cumprimento reduz os índices de reincidência.

Já a **prestação pecuniária** é considerada adequada por penalizar o sentenciado ao atingir seu patrimônio. E, mais, trata-se de um meio compatível para restabelecer o equilíbrio jurídico e social perturbado pela infração, uma vez que proporciona um auxílio à comunidade.

Portanto, substituo a pena privativa de liberdade pelas penas de: a) prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas; e b) prestação pecuniária, consistente em doar 30 (trinta) salários mínimos a entidade assistencial a ser definida pelo juízo da execução.

A pena privativa de liberdade será cumprida no regime **aberto** desde o início, nos termos do art. 33, §2º, c, do Código Penal.

Prejudicada a análise da **suspensão condicional do cumprimento da pena** (*sursis*), à luz do disposto no art. 77, III, do Código Penal.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
6ª VARA CRIMINAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

1015
87

Processo nº 2003.61.81.000261-0 – sentença tipo D

REALSI ROBERTO CITADELLA (RG nº 7.187.614/SSP-SP, CPF nº 531.184.308-00)

Considerando-se os elementos constantes do artigo 59 do Código Penal, verifica-se que a **culpabilidade** demonstrada não merece especial reprovabilidade, porquanto o acusado, segundo restou demonstrado na ação penal, agia sob o cumprimento de ordens.

Não há notícia nos autos de desvirtuada **conduta social**, nem elementos para aferir a respeito da sua **personalidade**.

Os **motivos** do crime tampouco merecem especial reprimenda, já que o réu não obteve qualquer benefício com as práticas fraudulentas.

As **circunstâncias** do delito devem ser consideradas **negativas**, considerados o contínuo tempo e as **várias fraudes** que caracterizaram o delito, incluindo uma praticada em benefício direto próprio. Relembro que o crime de gestão fraudulenta é acidentalmente habitual, de modo que a prática de diversas fraudes deve ser considerada na fixação da pena base. Em relação ao réu, foi comprovada sua atuação direta em, ao menos, 2 (duas) delas.

As **conseqüências** do crime foram gravíssimas, especialmente danosas ao Sistema Financeiro Nacional, considerando que o BANCO CREFISUL S.A. entrou em processo de **liquidação extrajudicial**. Milhares de investidores da instituição financeira tiveram prejuízo, como, por exemplo, a Sra. Maria Regina Prieto Franco, conforme documentos acostados às fls. 11/12 do Apenso I. Os prejuízos globais a terceiros, segundo a apuração do Banco Central do Brasil, montam a estratosféricos R\$ 407.563.000,00 (fl. 85).

Nada há que considerar quanto ao **comportamento** da vítima.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
6ª VARA CRIMINAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

Processo nº 2003.61.81.000261-0 – sentença tipo D

Assim fixo a **pena base em 4 (quatro) anos de reclusão** e multa.

Não há **atenuantes ou agravantes** ou **causas de aumento ou diminuição** da pena, de modo que fixo a **pena definitiva em 04 (quatro) anos de reclusão** e multa, como necessária e suficiente à reprovação da conduta do réu.

De forma proporcional à pena privativa de liberdade, fixo a **pena de multa em 48 (quarenta e oito) dias-multa**, tornando-a definitiva neste montante, no valor de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo cada, conforme vigente à época dos fatos – à falta de outros elementos que permitam identificar uma maior capacidade.

Substituo a pena privativa de liberdade por **duas restritivas de direitos**, já que preenchidos os requisitos do art. 44 do Código Penal.

A **prestação de serviços à comunidade** é a modalidade que melhor atinge as finalidades da substituição, porquanto afasta o condenado da prisão e exige dele um esforço em favor de entidade que atua em benefício do interesse público. Assim, tem eficácia preventiva geral, pois evidencia publicamente o cumprimento da pena, reduzindo a sensação de impunidade, além de ser executada de maneira socialmente útil. Ainda, tem eficácia preventiva especial e retributiva, pois seu efetivo cumprimento reduz os índices de reincidência.

Já a **prestação pecuniária** é considerada adequada por penalizar o sentenciado ao atingir seu patrimônio. E, mais, trata-se de um meio compatível para restabelecer o equilíbrio jurídico e social perturbado pela infração, uma vez que proporciona um auxílio à comunidade.

Portanto, substituo a pena privativa de liberdade pelas penas de: a) prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas; e b) prestação pecuniária,



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
6ª VARA CRIMINAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

Processo nº 2003.61.81.000261-0 – sentença tipo D

consistente em doar 30 (trinta) salários mínimos a entidade assistencial a ser definida pelo juízo da execução.

A pena privativa de liberdade será cumprida no regime **aberto** desde o início, nos termos do art. 33, §2º, c, do Código Penal.

Prejudicada a análise da **suspensão condicional do cumprimento da pena (sursis)**, à luz do disposto no art. 77, III, do Código Penal.

RICARDO MANSUR (RG nº [REDACTED], CPF nº [REDACTED])

Considerando-se os elementos constantes do artigo 59 do Código Penal, verifica-se que a **culpabilidade** demonstrada merece **especial reprovabilidade**, não apenas pelo descaso com o sistema financeiro nacional, ínsito ao tipo de gestão fraudulenta, mas pelo fato de o acusado ter procurado ocultar sua verdadeira atuação e domínio de fato em relação a todos os atos fraudulentos.

Não há notícia nos autos de desvirtuada **conduta social**, nem elementos para aferir a respeito da sua **personalidade**.

Não há elementos nos autos para se determinar os **motivos** do crime.

As **circunstâncias** do delito também merecem ser consideradas **negativas**, considerados o contínuo tempo e as **várias fraudes** que caracterizaram o delito. Relembro que o crime de gestão fraudulenta é acidentalmente habitual, de modo que a prática de diversas fraudes deve ser considerada na fixação da pena base.

As **conseqüências** do crime foram gravíssimas, especialmente danosas ao Sistema Financeiro Nacional, considerando que o BANCO CREFISUL S.A. entrou em



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
6ª VARA CRIMINAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

Processo nº 2003.61.81.000261-0 – sentença tipo D

processo de **liquidação extrajudicial**. Milhares de investidores da instituição financeira tiveram prejuízo, como, por exemplo, a Sra. Maria Regina Prieto Franco, conforme documentos acostados às fls. 11/12 do Apenso I. Os prejuízos globais a terceiros, segundo a apuração do Banco Central do Brasil, montam a estratosféricos R\$ 407.563.000,00 (fl. 85).

Nada há que considerar quanto ao **comportamento** da vítima.

Assim fixo a **pena base em 4 (quatro) anos e 6 (seis) meses de reclusão e multa**.

Considero presentes, ainda, as **agravantes** do artigo 62, incisos I e II, do Código Penal, em sua parte final, porquanto restou comprovado que o acusado Ricardo Mansur dirigiu a atividade dos demais corréus, induzindo-os à prática das fraudes na gestão da instituição financeira. Ressalto que, nos termos do artigo 385 do CPP, as agravantes sequer precisam ter sido mencionadas pela acusação na denúncia, desde que constem dos autos elementos suficientes para o seu reconhecimento (STF, HC 93211, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, julg. 12.02.2008, DJe 25.04.2008).

Assim, fixo a **pena provisória em 5 (cinco) anos e 6 (seis) meses de reclusão e multa**.

Não há causas de aumento ou diminuição da pena, de modo que fixo a **pena definitiva em 5 (cinco) anos e 6 (seis) meses reclusão e multa**, como necessária e suficiente à reprovação da conduta do réu.

De forma proporcional à pena privativa de liberdade, fixo a **pena de multa em 107 (cento e sete) dias-multa**, tornando-a definitiva neste montante, no valor de 1 (um) salário mínimo cada, conforme vigente à época dos fatos, valor acima do mínimo em razão da capacidade econômica apresentada pelo corréu, pessoa



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
6ª VARA CRIMINAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

Processo nº 2003.61.81.000261-0 – sentença tipo D

instruída e responsável por elevada movimentação financeira – à falta de outros elementos que permitam identificar uma maior capacidade.

Inviável a substituição da pena privativa de liberdade, haja vista a pena aplicada ser superior a 4 (quatro) anos de reclusão (Código Penal, art. 44, I).

A pena privativa de liberdade será cumprida no regime **semi-aberto** desde o início, nos termos do art. 33, §2º, *b*, do Código Penal.

Inviável a suspensão condicional do cumprimento da pena (*sursis*), à luz do disposto no art. 77, *caput*, do Código Penal.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, afasto a preliminar argüida e julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE a denúncia** para o fim de:

a) **ABSOLVER ALUÍZIO JOSÉ GIARDINO** (RG nº [REDACTED] CPF nº [REDACTED] da imputação de prática de qualquer crime contra o Sistema Financeiro Nacional, de acordo com os fatos narrados na denúncia, com fulcro no artigo 386, inciso V, do Código de Processo Penal;

b) **ABSOLVER MARCO ANTÔNIO DE QUEIROZ** (RG nº [REDACTED] SP, CPF nº [REDACTED] da imputação de prática de qualquer crime contra o Sistema Financeiro Nacional, de acordo com os fatos narrados na denúncia, com fulcro no artigo 386, inciso V, do Código de Processo Penal;

c) **ABSOLVER CARLOS MÁRIO FAGUNDES DE SOUZA FILHO** (RG nº [REDACTED] CPF nº [REDACTED] da imputação de prática de qualquer



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
6ª VARA CRIMINAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

Processo nº 2003.61.81.000261-0 – sentença tipo D

crime contra o Sistema Financeiro Nacional, de acordo com os fatos narrados na denúncia, com fulcro no artigo 386, inciso V, do Código de Processo Penal;

d) **ABSOLVER PAULO SÉRGIO SCAFF DE NAPOLI** (CREA/SP nº [REDAZIDO] CPF nº [REDAZIDO] da imputação de prática de qualquer crime contra o Sistema Financeiro Nacional, de acordo com os fatos narrados na denúncia, com fulcro no artigo 386, inciso V, do Código de Processo Penal;

e) **CONDENAR HERALD PAES LEME** (RG nº [REDAZIDO] CPF nº [REDAZIDO]), pela prática do crime de **gestão fraudulenta**, tipificado no art. 4º, *caput*, da Lei nº 7.492/1986, à **pena privativa de liberdade de 4 (quatro) anos de reclusão e 48 (quarenta e oito) dias-multa**, no valor de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo cada – a pena privativa de liberdade resta substituída pelas penas de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas e prestação pecuniária, consistente em doar 30 (trinta) salários mínimos a entidade assistencial a ser definida pelo juízo da execução;

f) **CONDENAR REALSI ROBERTO CITADELLA** (RG nº [REDAZIDO] SP, CPF nº [REDAZIDO]), pela prática do crime de **gestão fraudulenta**, tipificado no art. 4º, *caput*, da Lei nº 7.492/1986, à **pena privativa de liberdade de 4 (quatro) anos de reclusão e 48 (quarenta e oito) dias-multa**, no valor de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo cada – a pena privativa de liberdade resta substituída pelas penas de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas e prestação pecuniária, consistente em doar 30 (trinta) salários mínimos a entidade assistencial a ser definida pelo juízo da execução;

g) **CONDENAR RICARDO MANSUR** (RG nº [REDAZIDO] CPF nº [REDAZIDO]) pela prática do crime de **gestão fraudulenta**, tipificado no art. 4º,



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
6ª VARA CRIMINAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

Processo nº 2003.61.81.000261-0 – sentença tipo D

caput, da Lei nº 7.492/1986, com as agravantes do artigo 62, I e II, do Código Penal, à **pena privativa de liberdade de 5 (cinco) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 107 (cento e sete) dias-multa**, no valor de 1 (um) salário mínimo cada.

Condeno, ainda, o réu HERALD PAES LEME a pagar honorários advocatícios de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), em favor do Erário, nos termos do artigo 6º da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, tendo em conta não ser beneficiário de assistência judiciária gratuita.

As penas de multa poderão ser parceladas. Custas *ex lege*.

Deixo, por fim de fixar “valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração” (art. 387, IV, do Código de Processo Penal), considerando que não houve pedido expresso neste sentido pelo Ministério Público Federal.

Transitada esta decisão em julgado, lancem-se o nome dos ora condenados no rol dos culpados. Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral – TRE, para os efeitos do art. 15, III, CF.

Ausentes os fundamentos cautelares imprescindíveis para determinar a prisão preventiva dos réus, fica-lhes resguardado o **direito de apelar em liberdade**.

P.R.I.C.

São Paulo, 06 de maio de 2011.


MARCELO COSTENARO CAVALI
Juiz Federal Substituto da 6ª Vara Criminal de São Paulo

